



Mafalda Nunes Pinho

(005869)

Relatório de Estágio no Juízo Local Criminal De Lisboa,

Campus Da Justiça

A perícia psiquiátrica em Direito Penal

Relatório de estágio com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Sob a Orientação

do Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2019

Mafalda Nunes Pinho

(005869)

Relatório de Estágio no Juízo Local Criminal De Lisboa,

Campus Da Justiça

A perícia psiquiátrica em Direito Penal

Relatório de estágio com vista à obtenção do grau

de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Sob a Orientação

do Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2019

Declaração anti-plágio

De acordo com o estipulado no artigo 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa declaro que o texto aqui apresentado é da minha exclusiva autoria, sendo que toda a utilização de contribuições ou textos alheios encontra-se devidamente referenciada.

Menções especiais

1. O presente texto foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. Excetuam-se as citações dos autores que não o tenham adotado.
2. Todas as citações apresentadas referem-se a obras consultadas, jurisprudência (disponível on-line ou recolhida aquando da realização do estágio) e processos consultados.
3. A bibliografia referenciada em nota de rodapé apresenta-se, apenas, segundo: APELIDO, nome do autor, *título da obra* e página.
4. A bibliografia final está organizada alfabeticamente da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, edição, editora e ano.
5. Salvo indicação em contrário, todos os artigos citados pertencem ao Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto – Lei no 78/87, de 17 de Fevereiro, com redação atual pela Lei no 1/2018, de 29-01.

Total de caracteres: 175364 incluindo espaços e notas de rodapé.

Abreviaturas, siglas e acrónimos

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
JIC	Juiz de Instrução Criminal
MP	Ministério Público
Op. Cit.	<i>opus citatum</i>
p.	página
pp.	páginas
Proc.	Processo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
LSM	Lei de Saúde Mental, Lei n.º 36/98, de 24 de Julho
IC	Internamento Compulsivo
DGRS	Direcção Geral de Reinserção Social
IML	Instituto de Medicina Legal
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário

Resumo

O relatório que se apresenta nas páginas seguintes resulta da atividade desenvolvida no âmbito do estágio realizado no Juízo Local Criminal de Lisboa, sito no Campus da Justiça, entre 10/10/2018 e 15/02/2019.

Com uma vertente essencialmente prática, este trabalho apresenta, em primeiro lugar, a caracterização do local do estágio, fazendo um enquadramento do Tribunal Singular, nomeadamente a sua competência e a criminalidade preponderante naquele juízo. Em seguida, são apresentadas as atividades desenvolvidas no estágio, designadamente a assistência a julgamentos e consulta de processos.

No terceiro capítulo, é exposta uma análise aprofundada da perícia psiquiátrica em Direito Penal. Ligada às questões de inimputabilidade e imputabilidade reduzida, esta investigação versa sobre relatórios psiquiátricos, psicológicos e sociais e o seu valor probatório. Apresenta também o tratamento diferenciado de um portador de anomalia psíquica no âmbito da Lei da Saúde Mental e no âmbito de um processo crime e as eventuais consequências quando se prova, em processo penal, que se está ante um inimputável perigoso.

Por último, são apresentadas algumas conclusões referentes ao estágio realizado e à análise aprofundada no quarto capítulo.

Palavras – Chave: Juízo Local Criminal, Tribunal Singular, Inimputabilidade e Prova Pericial

Abstract

The report hereby presented was the culmination of my internship in the Criminal Local Court of Lisbon, located in the Campus of Justice, between the 10th October 2018 and the 15th February 2019.

With an essentially practical aspect, this work presents, firstly, the characterization of the institution where my internship took place, making a brief reference to the campus and the framework of this specific Court, namely its competence and the criminal cases that are preponderant there. I also intend to present the activities developed in my internship, which consubstantiated in the assistance to judgments and processes consultation.

In the third chapter, an in-depth analysis of the psychiatric expertise in Criminal Law is presented. Linked to the issues of imputability and reduced imputability, this research deals with psychiatric, psychological and social reports and their probative value. It also presents the differential treatment of a person suffering from psychic anomaly within the scope of the Mental Health Law and in the context of a criminal process and the possible consequences when it is proved in criminal proceedings that a dangerous person is present.

Finally, I would present my conclusions regarding my internship, as well as my in-depth analysis-

Keywords: Criminal Court, Mentally Unfit Individuals, and Expert Evidence.

INTRODUÇÃO

De forma a concluir o segundo ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa oferece aos seus alunos a oportunidade de realizar um estágio no terceiro semestre do curso e conseqüente apresentação de um relatório, ao invés da realização de uma dissertação.

A oportunidade de obter uma perspectiva prática da magistratura judicial – da assistência a julgamentos à consulta de processos – foi um elemento fundamental na tomada de decisão relativamente ao local e âmbito do estágio realizado.

De facto, é ainda durante a frequência do primeiro ciclo de estudos (licenciatura em Direito) que nasce o meu particular interesse no ramo do Direito Penal e no Direito Processual Penal, o que justifica a escolha da instituição, o Juízo Local Criminal, situado no Campus de Justiça.

O estágio teve uma duração de quatro meses e assentou num plano de atividades baseado na assistência a julgamentos e consulta de processos com matérias variadas, assim como uma pesquisa direcionada para as questões da inimputabilidade que, pela singularidade que o regime apresenta e pela própria natureza das coisas, impõe uma harmonia entre a Ciência e o Direito. No tribunal são diariamente distribuídos processos para decisão judicial com vista à confirmação de internamentos compulsivos de portadores de anomalia psíquica, jurisdição onde também há lugar à distribuição de processos crime para aplicação de medidas de segurança de portadores de anomalia psíquica.

Conseqüentemente, tomei conhecimento que existem dois tipos de processo. O processo da Lei da Saúde Mental que regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica; e o processo crime de portadores de anomalia psíquica. É precisamente nesta dualidade de tipos de processo que surgiu a minha curiosidade em aprofundar esta temática.

1. A Instituição

1.1 O Tribunal Singular

Fui colocada no Juízo Local Criminal, edifício B, no Campus de Justiça de Lisboa, com o juiz 11, e, portanto, num Tribunal Singular, consagrado no art.º 16.º.

Importa, numa primeira fase, caracterizar sumariamente a instituição que acolheu o meu estágio.

A esse respeito, regista-se que a competência material, funcional e territorial nos tribunais judiciais afere-se em razão de vários critérios.

A competência material determina a jurisdição penal dos diversos tribunais tendo em conta a natureza dos processos ou a qualidade dos arguidos. Já a competência funcional delimita a função de cada autoridade judiciária, como o próprio nome indica, dentro do mesmo processo, segundo as fases e para a prática de atos necessários no processo. Por último, a competência territorial demarca que tribunal tem competência para julgar o crime em razão da área onde foi praticado.

Para aferir a competência do tribunal em 1ª Instância são tidos em conta critérios quantitativos e qualitativos, definidos pela natureza ou gravidade do crime.

Assim, o Tribunal Singular tem competência própria e residual. A primeira é-lhe atribuída legalmente porquanto lhe assiste competência para julgar todos os processos crime cuja pena máxima abstratamente aplicável seja igual ou inferior a cinco anos, incluindo-se nesta categoria processos comuns, sumários, sumaríssimos e abreviados.

Resulta do art. 16.º que cabe ao Tribunal Singular julgar os processos que por lei não caibam na competência dos tribunais de outra espécie, isto é, quando não for da competência do Tribunal Coletivo ou de Júri. O Tribunal Singular, e

só este, julga todos os crimes com pena diferente de pena de prisão, ou seja, que a pena a aplicar seja uma multa.

Nos termos do artigo *supra* mencionado, tem o Tribunal Singular competência para julgar os processos em que os crimes são os previstos no Capítulo II, do Título V, do Livro II do CP ou, por outras palavras, crimes contra a autoridade pública.

É ainda da competência do Tribunal Singular julgar o processos que, tendo em conta critérios qualitativos e quantitativos, seriam da competência do Tribunal Coletivo, mas que o MP, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, requer o julgamento em Tribunal Singular, nos termos do n.º 3 do art.º 16.º.

Não foram poucos os processos, consultados ou assistidos, em que foi fixada a competência pelo método da determinação concreta.

A título de exemplo, veja-se um processo de tráfico de estupefacientes que à priori seria um processo a ser julgado pelo Tribunal Coletivo, mas que o Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do art.º 16.º, deduziu acusação requerendo o julgamento em processo comum e em audiência do Tribunal Singular, delimitando desta forma a pena que, em abstrato, poderia exceder os cinco anos, mas em concreto, não poderá ser superior a cinco anos, nos termos do n.º 4.

Esta faculdade do MP é uma importante manifestação do princípio da oportunidade, e na base deste poder/dever estão habitualmente razões como a qualidade do arguido, o facto de ser primário, a sua personalidade, bem assim como a gravidade do crime, isto é, os factos que integram esse crime, e já não a sua natureza ou pena aplicável.

O Tribunal Singular tem competência para julgar todos os processos sumários e abreviados, como *supra* explicado. Contudo, fruto da reforma do sistema judiciário - Lei n.º 62/2013 -, cujos principais objetivos eram o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e a implementação de um novo

modelo de gestão das comarcas, foi criado o juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa¹.

Assim, e tendo em conta a ambição da reforma do sistema judiciário, o volume processual e o objetivo de proporcionar uma resposta judicial mais flexível e mais próxima das populações, esta secção de competência genérica em matéria de pequena criminalidade abarca o julgamento dos processos sumários e abreviados.

Desta forma, no Juízo Local Criminal, Instâncias Locais de Lisboa, onde teve lugar o estágio que realizei, são julgados, somente e exclusivamente, os processos comuns singulares.

Para efeitos do disposto no art.º 90.º, n.º 3 da LOSJ aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, são apresentados relatórios de gestão semestrais pelo Juiz Coordenador da Instância Local de Lisboa à Juíza Presidente da Comarca de Lisboa.

Com auxílio destes relatórios² e pelas atividades que desenvolvi no estágio pude constatar que, relativamente à tipologia criminal, os crimes que assumem maior expressividade são os de abuso de confiança, furto, violência doméstica, falsificação de documentos, burla, injúrias, roubo, tráfico de estupefacientes, condução em estado de embriaguez e sem habilitação legal, difamação e ameaças.

Os relatórios semestrais versam, também, sobre o quadro dos funcionários, estatísticas de pendência de processos (tais como os processos comuns e os recursos de contraordenação) e outros procedimentos, designadamente os internamentos compulsivos.

Ora, num dos relatórios que tive oportunidade de analisar, constavam um total de 5497 diligências, sendo que dessas, 1276 referiam-se a julgamentos e

¹ Art.º 84.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março.

² Os relatórios consultados referem-se aos semestres de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho de 2017 a 31 de Dezembro de 2017. Apesar de não fazerem referência aos meses do estágio, de uma forma geral os dados não sofrem grandes alterações, mantendo-se por isso os números referenciais, em média, bastante semelhantes.

4221 a atas, o que é bem ilustrativo do trabalho desenvolvido dentro do tribunal. Considerando os números *supra* explanados, e tendo em conta que apenas se referem a um semestre, não se pode deixar de atentar que o número de processos distribuídos por juiz é inequivocamente excessivo. Enquadrando o volume de trabalho relatado com o número de juízes colocados nas instâncias locais (à época, 14), facilmente calculamos uma média de 392,64 processos distribuídos por magistrado. Ainda que este seja um exercício iminentemente teórico, dado que a média apresentada é hipotética (os processos não são distribuídos linearmente, ou quando é distribuído um processo é desconhecido o seu conteúdo), não deixa de ser, na prática, bem ilustrativo do volume de trabalho realizado por esse tribunal.

Quanto aos contumazes, considerando os tipos criminais e nacionalidades dos sujeitos processuais, os dados demonstram que em maior número se encontram os nacionais de Angola, Brasil, Roménia, Cabo Verde, e Guiné-Bissau e, embora com algumas especificidades características de cada grupo de indivíduos adentro das respetivas nacionalidades, o tipo criminal mais comum e transversal a todas as situações é o da falsificação de documento. Aliás, existem inúmeras situações isoladas, ou de pouca expressão numérica, em que este é o único tipo criminal em causa.

2. Atividades Desenvolvidas

2.1 Assistência a Julgamentos

No meu estágio nas instâncias locais tive oportunidade de assistir a julgamentos, sendo esta a principal atividade desenvolvida ao longo dos quatro meses.

Os julgamentos a que assisti versaram, na sua maior parte, sobre crimes de ofensa à integridade física, ameaça, injúria, furto simples ou agravado, burla, violência doméstica e difamação.

As audiências a que tive oportunidade de assistir foram todas públicas sem quaisquer restrições de assistência ao público, pese embora possa o juiz, officiosamente ou a requerimento de algum sujeito processual – MP, arguido, assistente –, decidir restringir a livre assistência do público³.

Todos os sujeitos processuais são notificados para audiência e têm que estar presentes quando convocados para o ato processual; não sendo possível, têm que justificar, sob pena da falta injustificada de comparecimento levar à condenação do pagamento de uma multa processual⁴. Da minha experiência no tribunal, pude verificar que as faltas de comparecimento por parte dos sujeitos processuais foram frequentes, levando à aplicação de multas processuais, fixadas normalmente entre 2 e 3 UC e emissão de mandados de condução⁵.

Pude ainda constatar que, por vários motivos, houve adiamento de audiências, nomeadamente por falta de testemunhas o que, dada a sua elevada importância para a produção de prova, não poderia originar resultado diferente. Também as greves dos guardas prisionais contribuíram para o adiamento de audiências. A título de exemplo, num processo de condução perigosa –um processo simples quanto à produção de prova e que poderia ter tido apenas uma sessão de julgamento –, houve pelo menos três, pela circunstância de o arguido se encontrar preso e os guardas prisionais não o transportarem até ao tribunal. Esta foi uma realidade muito comum durante o meu estágio e que justifica a percepção, lamentavelmente comum, dos atrasos na justiça portuguesa, embora na maior parte das vezes alheios a quem a aplica.

Ressalvo ainda outra situação que se me afigura como relevante: a primeira sessão de julgamento de um caso de roubo com posse de arma numa loja de conveniência teve lugar em Setembro e, aquando da inquirição da testemunha fulcral para o processo, percebeu-se que era impossível fazer a produção de prova porque a testemunha era bengali e incapaz de se exprimir perceptivelmente em português. Por essa razão foi adiada a audiência e proferido

³ Nos termos dos arts.º 321.º e 87.º.

⁴ Como decorre dos arts.º 116.º, n.º 1 e 117.

⁵ Previsto no art.º 116.º, n.º 2.

despacho para que, em data próxima, estivesse presente um tradutor oficial de bengali.

Não obstante a existência de uma lista oficial de tradutores e intérpretes criada pelo Ministério da Justiça o número de estrangeiros nos tribunais portugueses (sejam eles arguidos, ofendidos ou lesados) tem vindo a aumentar de forma substantiva, colocando novos desafios à justiça portuguesa. Ora apenas existe registo de um tradutor oficial de Bengali na citada lista, o que, de imediato, sugere a seguinte questão: o que sucede se o tradutor não se encontrar em Portugal? A resposta é ilustrada pelo que sucedeu neste caso em concreto: adiamento da audiência até ao mês de Novembro, uma vez que excepcionalmente foi convocado um novo tradutor de bengali capaz de garantir a comunicação entre os não falantes da língua portuguesa.

Sobre esta temática decorria do art.º 328.º, n.º 6 na redação anterior à Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, que a prova perdia toda a eficácia se se excedesse o prazo de trinta dias. O atual enquadramento legal prevê que, não sendo possível retomar a audiência no prazo de trinta dias, deve o motivo decorrente do adiamento ser exarado em ata. Em face das situações que presenciei, tal alteração é adequadamente imprescindível no contexto atual.

Cumprindo o disposto no art.º 329.º, n.º 2, aquando da abertura da audiência, constatei que, na esmagadora maioria das situações, o MP e as partes prescindem das exposições introdutórias.

Por ser obrigatória a sua presença⁶, sem prejuízo de algumas exceções previstas na lei, a primeira diligência respeita ao arguido. Esta obrigação mantém-se ainda que se encontre preso ou detido - a sua presença continua a ser obrigatória. Nestes casos, enquanto assiste à audiência, o arguido não está algemado, assistindo livre na sua pessoa, salvo quando seja necessário prevenir algum perigo. Ainda assim, nestas situações estão presentes na audiência dois guardas prisionais que o acompanham desde a saída do estabelecimento prisional até ao seu regresso.

⁶ Resulta, no demais, do art.º 332.º.

Primeiramente há lugar à sua identificação (nome, data de nascimento, filiação, estado civil, profissão e morada). Note-se que, no que respeita às perguntas pessoais, o arguido está obrigado a responder e a responder com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal, caso recuse a prestá-las em crime de desobediência, caso falte à verdade em crime de falsas declarações. O juiz de julgamento adverte o arguido sempre nesse sentido.

Já quanto às suas declarações – e o juiz informa o arguido também nesse sentido –, não está obrigado a falar sobre os factos contantes na acusação. É um direito que lhe assiste sem que, no entanto, o seu silêncio possa de alguma forma ser valorado. No mesmo momento, é questionado ao arguido se este conhece os motivos que o trazem ao tribunal e se dispensa a leitura da acusação, prática recorrente quando estão em causa acusações de maior dimensão.

Relativamente a esta matéria constatei que a postura do arguido variava consoante o crime que estava acusado e os meios de prova constantes do processo. Alguns arguidos falavam no início e outros apenas no fim da produção de prova.

A título de exemplo, em crimes de ofensa à integridade física, a maior parte dos arguidos quiseram falar, explicando a situação explanada nos autos.

Foram poucas as audiências em que testemunhei uma confissão integral e sem reservas⁷. No entanto, assisti em diversas ocasiões a declarações de arguidos que confessaram parcialmente os factos para, de alguma forma, se “defenderem”, sem no entanto pretenderem confessar os factos integralmente, explicando apenas a sua versão e confessando certas ações constantes na acusação, mas nunca com intuito de essas mesmas declarações levarem a uma confissão sem reservas.

Terminadas as declarações do arguido seguem-se as declarações do assistente, quando a elas haja lugar. Do mesmo modo que ao arguido são feitas as perguntas pessoais (nome, data de nascimento, estado civil, nome dos seus pais,

⁷Atente-se que a confissão integral e sem reservas implica, como previsto no art.º 344.º, a renúncia à produção de prova e conseqüente consideração dos factos como provados e a passagem de imediato às alegações orais ou à determinação da pena, no caso de este não dever ser absolvido.

profissão e residência) também assim é feita a advertência de que está obrigado a responder e a responder com verdade sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

Conforme o art.º 145.º, n.º 4, as declarações do assistente - a par do que sucede nas partes civis -, não estão sob juramento, mas ficam obviamente sujeitas ao dever da verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

As declarações do assistente são feitas mediante perguntas do juiz de julgamento, seguidas do MP, do seu advogado e por último do defensor do arguido⁸. O juiz pergunta sempre, pela ordem indicada, se têm alguma questão. Não estando obrigados a perguntar, se o fizerem, só poderão incidir sobre o objeto da causa. Podem também ser mostrados documentos ou objetos ao assistente neste momento.

De todas as audiências a que assisti para a produção de prova, tornou-se clara a essencialidade da prova testemunhal: as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça. É certo que o tratamento e a produção de prova são bastante variados consoante o tipo de crime; por exemplo, no crime de falsificação de documentos a prova é direta⁹ e essencialmente documental, mas o julgador confrontará sempre a testemunha com o documento de forma a ter a certeza que foi falsificado.

A importância das testemunhas para a descoberta da verdade material encontra eco no que me foi dado a assistir durante o estágio: por processo são habitualmente ouvidas em média cinco testemunhas, das quais três são arroladas pelo MP e duas pela defesa.

Até ao presente momento foi feita referência, intencionalmente, apenas o que respeita à prestação de declarações. Isto sucede, porque assim é quando estamos perante o arguido, assistente e partes civis. Por seu turno, as

⁸ Conforme o art.º 341.º, quanto à ordem da produção de prova.

⁹ A prova direta, como ensina GERMANO MARQUES DA SILVA, “refere-se imediatamente aos factos a provar, ao tema da prova, enquanto a prova indirecta ou indiciária se refere a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação, quanto ao tema da prova”, *Curso de Processo Penal – Vol. II*, p.114.

testemunhas, prestam depoimento, e prestam-no sob juramento, relevando para a causa as suas perceções dos factos e circunstâncias passadas.

Às testemunhas são feitas igualmente as perguntas pessoais e é igualmente realizada a mesma advertência que ao arguido, assistente e partes civis. Mas neste caso, como já tive oportunidade de mencionar, há ajuramento feito pelo juiz em que a testemunha jura dizer a verdade e somente a verdade.

As testemunhas são inquiridas pela ordem pela qual foram indicadas, sendo seguida a ordem da acusação e depois da contestação. São também interrogadas em primeiro lugar pela parte que as arrolou. Assim, quando uma testemunha é arrolada pelo MP, é este o primeiro a ter instância, seguindo-se o advogado do assistente – caso haja lugar -, o advogado de defesa e por fim, se for caso disso, o juiz. Por outro lado, se a testemunha for abonatória – testemunha arrolada pela defesa – , a instância será em primeiro lugar do advogado de defesa, seguindo-se a inquirição feita pelo MP e depois do advogado do assistente, quando haja.

As testemunhas têm como direito processual a recusa do seu depoimento¹⁰, quando sejam em relação ao arguido, pais, filhos, irmãos, adotantes, adotados, cônjuge ou afins até ao 2.º grau, como também, o ex-cônjuge ou quem, com o arguido, tenha vivido em condições análogas à do casamento à data dos factos. Este é um direito potestativo e inquebrável caso o seu titular o decida exercer.

Desta forma, o juiz, antes do ajuramento, informa a testemunha do seu direito, explicando que poderá não depor tendo em conta a relação pessoal ou familiar que detém com o arguido.

Este é um momento – de acordo com o que pude observar – de alguma tensão para a testemunha. Por um lado, a testemunha já está, por si, nervosa, em virtude do ambiente envolvente e, por outro, o facto de existir uma relação com o arguido faz com que haja hesitação no seu depoimento.

¹⁰ Nos termos do art.º 134.º.

Foi também minha percepção que para inquirição de testemunhas são empregues diversas metodologias de abordagem, como a adequação da linguagem à idade da testemunha ou o seu grau académico. Esta realidade estende-se tanto ao arguido, como ao assistente e partes civis.

Pude igualmente verificar que a sensibilidade a ter com as testemunhas é de extrema importância por parte do juiz, que disciplina toda a audiência.

A título de exemplo, tive oportunidade de assistir a um caso de ofensa à integridade física, em que era ofendida uma senhora.¹¹ Durante o seu depoimento, e muito fragilizada com a situação - teria sido alegadamente agredida por um dos netos – o choro compulsivo impedia-a de relatar os factos. Coube ao juiz acalmar a ofendida, e mostrando amabilidade e compreensão perante a situação, e esperou que se acalmasse para dar seguimento ao depoimento.

Registei igualmente um especial cuidado quanto à abordagem do juiz na inquirição às vítimas de violência doméstica. A título de exemplo, num caso de violência doméstica entre um filho e uma mãe, o juiz perguntou, em primeiro lugar, se a mesma se sentia constrangida em falar na presença do arguido, informando-a que este poderia sair da sala¹². Seguidamente foi advertida do seu direito processual de recusa de depoimento – pela circunstância do arguido ser o seu filho, e ainda teve o cuidado de esclarecer que não poderia o tribunal valorar o depoimento que constava nos autos¹³. Assim, a senhora rogou-se ao seu direito não prestando depoimento.

Nota-se uma clara diferença na inquirição de testemunhas quando feita pelas autoridades judiciais ou pelos advogados. Ainda que esta preocupação seja comum às duas autoridades judiciais, é perceptível uma maior preocupação por parte do juiz. Se as autoridades judiciais procuram explicar da melhor maneira possível o que se está a passar na audiência, propendem a ter uma linguagem

¹¹ De notar que, não se confere à qualidade de ofendido, em processo penal, nenhum estatuto especial, como ensina Germano Marques da Silva, “o ofendido não é sujeito processual, salvo se se constituir assistente”, *Direito Processual Penal Português – Noções gerais, sujeitos processuais e objecto*, p. 279.

¹² Como previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 352.º.

¹³ Que no demais, decorre do princípio da imediação, art.º 355.º.

mais clara e, caso necessário, reformulam as suas questões às testemunhas (naturalmente que este comportamento se estende quer às declarações do arguido, quer às do assistente), os advogados têm muitas vezes uma linguagem pouco clara, ou pelo menos não clara o suficiente para as testemunhas que estão a ser inquiridas. Não foram poucas as vezes em que assisti a uma interrupção por parte do juiz na inquirição de advogados a testemunhas, reformulando a pergunta para que a testemunha compreendesse melhor o que lhe estava a ser perguntado.

Contudo, não foi só neste sentido que testemunhei interrupções por parte do juiz aos advogados. Os advogados tendem a fazer perguntas que muitas das vezes não são diretas quanto ao objeto da causa, fazendo um raciocínio demasiado longo, levando o juiz a intervir.

O art.º 138.º, n.º 2, prevê que não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas das testemunhas. Sendo este o caso, o juiz interrompe e reformula a pergunta, de forma a que a resposta da testemunha seja clara e que se perceba que entendeu realmente o que lhe foi perguntado.

No que concerne às respostas dadas pelas testemunhas, há que atender ao facto de estas se salvaguardarem e, por essa razão, o seu testemunho poder ser um entrave à produção de prova. Não sendo uma situação recorrente, não deixa contudo de ser relevante. Ainda que não possa afirmar que tal acontecesse tão só pelo ajuramento - entendo que muitas testemunhas não teriam mesmo conhecimentos dos factos - foi meu entendimento do que observei que, pelo facto de a testemunha ser ajuramentada, transmite ao tribunal, precavidamente, a ideia que não tem conhecimento, quando está somente em dúvida, e sequencialmente com receio que a sua resposta constitua falso testemunho.

Outra questão que a meu ver pode ser problemática prende-se com o lapso temporal entre a data dos factos e audiência de julgamento. De facto, estamos perante situações em que o recurso à memória é fundamental, identificando-se assim – e sem culpa das testemunhas –, um extravio no conhecimento dos factos. Muitas vezes, as testemunhas já não se lembravam do que se tinha passado, ou pelo menos, não se lembravam tão detalhadamente como no primeiro

interrogatório aquando do inquérito. Do meu ponto de vista, a questão do lapso temporal deve ser melhorada, não só pela importância das testemunhas para a descoberta da verdade mas atendendo também aos princípios da oralidade e da imediação, que consagram no processo penal a exigência que as declarações são atos que revestem forma oral e que tem que existir contacto directo do julgador com as fontes das provas¹⁴, neste caso prova testemunhal. Nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, “ [a] imediação respeita predominantemente à audiência de julgamento. As testemunhas são inquiridas na audiência e não lhes devem ser lidos os seus depoimentos anteriores, precisamente para garantir a recepção imediata e directa da prova pelo tribunal. Só excepcionalmente e quando impossível a recepção directa da prova pode ser admitida uma forma indirecta.”¹⁵

Ainda sobre a prova testemunhal, cumpre dizer que a lei permite, oficiosamente ou a requerimento, que não sejam tomadas presencialmente as declarações, desde que as pessoas residirem fora da comarca, não haja razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade e forem previsíveis as dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais na sua deslocação (esta faculdade estende-se ao assistente, às partes civis, peritos e consultores¹⁶).

Assente neste pressuposto, tive oportunidade de assistir a videoconferências. A tomada de declarações por videoconferência processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência e realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento¹⁷, não prejudicando desta forma a imediação. Por exemplo, num processo de burla em que quase todos os sujeitos processuais residiam no norte do país, a videoconferência mostrou-se uma alternativa muito eficaz, apesar das greves dos oficiais de justiça nas diferentes comarcas que levaram a alguns atrasos durante a audiência.

¹⁴ Salvo as exceções consagradas no art.º 356.º.

¹⁵ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *op. cit.*, p. 154

¹⁶ De acordo com o art.º 318.º, n.º 1.

¹⁷ Art.º 318.º, n.º 4 e n.º 5.

Inquiridas todas as testemunhas, seguem-se as alegações orais e, neste momento, a palavra é dada ao MP para que exponha as conclusões – de facto e de direito –, que haja extraído da prova produzida. Posteriormente, a palavra é dada aos advogados do assistente e partes civis e, por fim, ao advogado de defesa.

Em momento imediatamente anterior ao encerramento da audiência, o juiz pergunta ao arguido sobre a sua vontade de referir mais algum aspecto em sua defesa, dando-lhe a palavra. Aqui, posso afirmar que quase todos os arguidos quiseram usar da palavra, contrariamente ao que acontece no início da audiência. Uma vez ouvidas as testemunhas os arguidos tendem, nesta fase, a defender-se de uma forma mais enérgica, explicando a sua versão dos factos e transmitindo ao tribunal que o depoimento das testemunhas era impreciso.

Contudo, também presenciei arguidos que confessavam os factos e que, não vendo mais nenhuma saída, mostravam arrependimento.

Findas as últimas declarações do arguido, está concluída a audiência e o juiz e o MP retiram-se da sala.

Assisti ainda àquele que considero ser o momento mais tenso em tribunal: a leitura de sentenças. Constatei que a mesma é lida para todas as pessoas que estejam presentes no tribunal e são lidos os factos provados ou, pelo menos, os essenciais. É lida e explicada a motivação de facto e de direito. Na conclusão, após a leitura da sentença, o juiz tem o cuidado de explicar ao arguido a sua situação, havendo novamente uma especial preocupação na adaptação da linguagem. Presenciei várias vezes, nomeadamente quando os arguidos eram especialmente novos, que o juiz se dirige de uma forma mais próxima, menos formal, exprimindo a sua opinião sobre os factos, mostrando preocupação, advertindo-o para a correção do seu comportamento.

2.2 Processos Consultados

Durante o estágio consultei diversos processos dos mais diversos tipos de crimes que, tendo em conta a sua natureza, têm a respetiva tramitação dependente de certos atos, consoante o crime seja público, semipúblico ou particular.

A consulta dos processos foi para mim, sem dúvida, extremamente enriquecedora, tendo em conta o diminuto contacto que me foi oferecido nas instituições de ensino superior e independentemente do ciclo de estudos que frequentei quer às peças processuais, quer ao contacto direto com as provas, nomeadamente documental.

Pude verificar que os processos compreendem, em média, três a quatro volumes sendo este um aspecto adverso e justificado pela quantidade de folhas que os compõem, prática que advém, sobretudo, da duplicação que existe do mesmo documento num mesmo processo. Foi possível verificar que, por exemplo, um relatório social repete-se inúmeras vezes pelos volumes que compõe o processo. Esta é uma realidade que, a meu ver, poderia ser suprimida para o bem de todos e, numa perspetiva de eficiência e eficácia, poderia ser facilitadora do melhor trato do processo quer pelo juiz quer pelo auxiliar de justiça.

Procurei, tendo em conta o número avultado de processos consultados, apontar aqueles que poderiam ser mais significativos pela matéria que comportam.

A) Manipulação de Mercado

Por ser um crime próprio ou exclusivo das instâncias locais de Lisboa em razão da área onde o crime é consumado, tive oportunidade de consultar processos que versaram sobre o crime de Manipulação de mercado, previsto e punido pelo art.º 379.º, n.º 1 e 2 do Código de Valores Mobiliários. Tem como elementos fundamentais uma conduta típica, que pode consistir na divulgação de informação falsa, incompleta, tendenciosa, operações de natureza fictícia ou outras práticas fraudulentas e tem que existir idoneidade dessas condutas, ou seja, a conduta tem que ser suscetível de alterar artificialmente o regular

funcionamento do mercado e deve existir um propósito doloso praticado sobre os investidores em manipular o mercado dos valores mobiliários.

No processo consultado, a técnica utilizada pelos arguidos era a frequente inserção de ofertas de compra nos últimos cinco segundos da fase de chamada que precede o leilão de fecho, prática que, não dando tempo de reação aos demais investidores, é suscetível de influenciar a fixação do preço de fecho da sessão de bolsa.

Esta técnica constitui indício da prática de manipulação do mercado do tipo “marcação de preço de fecho”, utilizada com grande frequência e com condições de execução atípicas, podendo igualmente consubstanciar em “sustentação de preço”.

Como é próprio neste tipo de crimes, por preverem comportamentos que colocam em perigo ou que lesam as estruturas de funcionamento de um sector do sistema financeiro, e, portanto, serem crimes económicos, o processo inicia-se com um relatório elaborado pela CMVM– Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários.

A ação da CMVM é o meio pelo qual se assegura a eficiência, equidade, segurança e transparência do mercado dos valores mobiliários. Assim, e como prevê o art.º 382.º, a notícia do crime é obtida por conhecimento próprio da CMVM, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou ainda mediante denúncia - os intermediários financeiros que, no exercício da sua atividade ou função, tenham conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, têm o dever de informar imediatamente o conselho diretivo da CMVM.

In casu, além de ter sido elaborado o relatório pela CMVM, foi também essa Comissão que tomou conhecimento da técnica que estava a ser utilizada pelos arguidos. Isto porque estes processos têm origem na própria CMVM, como decorrência do exercício dos seus poderes de supervisão e de acompanhamento dos mercados. Havendo, como é o caso em apreço, indícios da prática de um

crime, há então lugar ao seu envio para as autoridades judiciárias, na medida em que corresponde a uma notícia do crime que justifique a abertura de inquérito.

Desta forma, foi feita denúncia ao MP pela CMVM e aberto inquérito pelo primeiro a fim de se investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles.

Por estarmos perante um crime desta natureza, durante o inquérito há uma necessária articulação entre as autoridades administrativas com competências específicas em determinadas áreas, as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal. Os factos têm de ser tratados e entendidos à luz de análises técnicas que atribuam desde o início coerência jurídico-económica aos factos que irão subsumir aos tipos de crime.

Houve requerimento por parte do Ministério Público para aplicação do segredo de justiça na fase de inquérito, nos termos do art.º 86.º.

De facto, o segredo de justiça neste tipo de criminalidade é sem dúvida fundamental¹⁸ tanto para os interesses da investigação, como para os direitos dos sujeitos processuais, mas, primeira e indubitavelmente, para o bom funcionamento do mercado financeiro.

Desta forma, o JIC proferiu despacho determinando a sujeição do inquérito ao segredo de justiça.

Findo o inquérito, houve indícios da prática das técnicas acima descritas e vieram os arguidos a ser acusados em co-autoria de um crime de Manipulação de Mercado. Houve igualmente requerimento para abertura de instrução por parte de todos os arguidos, relativamente aos factos pelos quais o MP deduziu acusação. Para tal, vieram os arguidos requerer a sua não pronuncia com base nos seguintes factos: (1) a prova das chamadas, i.e., a sua gravação, era ilegal porque feita à revelia do CPP. Alegaram que a prova era proibida ao abrigo do art.º 126.º, n.º 3, por não ter havido qualquer consentimento do respetivo titular; ora, desta forma, para os arguidos, não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no art.º 187.º para as escutas telefónicas. E da mesma forma, que estaria violado o art.º 34.º, n.º 4 da Lei Fundamental; (2) as operações realizadas não

¹⁸ É aliás, consagrado no art.º 382.º, n.º 6 do CVM.

indiciavam a prática do crime, eram apenas conversações de *players* no mercado de compra e venda de valores mobiliários.

Recebido o requerimento para abertura de instrução, deu-se lugar ao debate instrutório e foi proferido despacho de não pronúncia dos arguidos. Consequentemente, houve recurso por parte da CMVM, ao qual o Ministério Público aderiu para o tribunal superior. A relação decidiu, contrariamente ao decidido em sede de Instrução, em substituir o despacho de não pronúncia e os arguidos foram então pronunciados.

Seguiu-se o julgamento e foi proferida sentença. Ao contrário do despacho de não pronúncia, o juiz de julgamento não entendeu que qualquer dos factos pelos arguidos apontados ficassem provados, até pelo contrário.

Ora, ao abrigo do art.º 307.º, n.º 5, alínea b), a CMVM mantém o registo das operações realizadas entre os intermediários financeiros e os clientes e, assim sendo, não estamos perante uma escuta telefónica, porquanto estas chamadas são registadas fruto da atividade profissional em que estão inseridas, sendo aliás um dever imposto ao intermediário financeiro e, consequentemente, não é prova proibida, podendo esta ser utilizada, nos termos dos arts.º 125.º e 127.º.

Mais, ficaram provadas em sede de audiência e pela prova documental junto aos autos mais de sessenta a cem operações idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, e que, de facto, alteraram, reproduzindo-se essa alteração na cotação do título da sociedade.

Sabiam os arguidos que as duas variáveis para influenciar o preço de fecho eram a quantidade e o preço. A sessão de fecho marca o valor da próxima sessão, e, naturalmente, nos últimos cinco segundos, não será muito provável que mais algum investidor adquira ações, sendo desta forma influenciado o preço de fecho. Decidiam as quantidades a comprar em função do preço de fecho que pretendiam fixar, impulsionando o título.

Assim, foi o arguido “J” condenado pela prática em co-autoria de um crime de manipulação de mercado previsto e punido pelo art.º 379.º, n.º 1 e 2 do CVM na pena de 280 dias de multa à taxa diária de €60,00, num total de €16,800,00; o arguido “R” condenado pela prática em co-autoria de um crime de

manipulação de mercado previsto e punido pelo art.º 379.º, n.º 1 e 2 do CVM na pena de trezentos dias de multa à taxa diária de €55,00, num total de €16,500,00; e foi absolvido o arguido “N” da prática em co-autoria de um crime de manipulação de mercado, previsto e punido pelo art.º 379.º, n.º 1 e 2 do CVM.

Decidiu-se ainda condenar os arguidos “J” e R” nos termos do disposto no art.º 380.º, alíneas a) e b) do CVM nas penas acessórias de interdição temporária de exercício de profissão, atividade ou funções relacionadas com o crime cometido, incluindo inibição do exercício de funções administrativas, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de uma representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguma ou de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou em outros instrumentos financeiros, por um prazo de um ano e a publicação da presente sentença condenatória a expensas dos arguidos em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção do mercado dos valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros.

B) Abuso de Confiança

O crime de abuso de confiança está previsto no art.º 205.º do CP. Pratica um crime de abuso de confiança, quem, tendo uma coisa legitimamente em seu poder, se apropria ilegitimamente dessa mesma coisa. Ao contrário do furto, a coisa não entra na disposição do autor através de um ato de subtração.

São três os pressupostos para este crime estar preenchido: (1) a apropriação ilegítima; (2) de coisa móvel; (3) entregue por título não translativo da propriedade.

No que concerne ao bem jurídico, está em causa o direito de propriedade e direitos reais menores. Note-se que, para estarmos perante um crime de abuso de confiança, há sempre uma inversão da posse, que implica uma determinada disposição da coisa, e por essa razão, o objeto típico serão coisas móveis.

Ora, no processo consultado, “R” e “P” eram casados e desse casamento nasceram 2 filhos. “P” desempenhava a função de engenheiro numa determinada

empresa, tendo ido trabalhar para o Brasil devido a uma proposta para um cargo superior.

Ficou acordado que “R” ficaria em Portugal com os dois filhos do casal, uma vez que a estadia de “P” não seria permanente, não ultrapassando os 2 anos no Brasil e podendo, em todo o caso, vir a Portugal, pelo menos três vezes durante o ano.

Na data xx/xx/xxxx, “R”, arguida nestes autos, transferiu €50,000,00 da conta que tinha em conjunto com “P” para uma conta em que era a única titular. No dia seguinte, transferiu mais €25,000,00, perfazendo no total uma transferência de €75,000,00.

No dia seguinte à segunda transferência, transferiu mais €4,000,00 em 4 transferências, cada uma no valor de €1,000,00. Foram assim transferidos no total da conta que o queixoso e a arguida detinham em conjunto, o valor de €79,000,50. “R” nada disse a “P” sobre os factos não existindo justificação alguma para qualquer das transferências que realizou.

Ficou ainda provado que, na realidade, a vida do casal se foi deteriorando com o facto de “P” se encontrar no Brasil, não podendo, em caso algum, ser este infortúnio fundamento para as transferências.

Aliás, ficou ainda acordado, já sendo costume anterior, que “R” teria sempre acesso àquela conta para todos os gastos que fossem necessários com os filhos e para a casa da família.

Ora, findo o inquérito houve despacho de arquivamento, considerando-se que os factos não eram suscetíveis para se considerar um crime de abuso de confiança porque a conta era conjunta, presumindo-se que a pertença do saldo dessa mesma conta era de ambos.

Consequentemente, veio “P” requerer a abertura de instrução. Do debate instrutório, decidiu o JIC não pronunciar a arguida pelos factos apresentados no requerimento para abertura de instrução. Como resultado desta não pronúncia, houve recurso para o Tribunal da Relação, ao abrigo dos arts.º 399.º e 401.º.

O Tribunal da Relação determinou a pronúncia da arguida e o JIC cumpriu, pronunciando “R” por um crime de abuso de confiança na forma simples, previsto e punido pelo art.º 205.º, n.º 1 do CP.

Remetido o processo para julgamento, realizou-se a audiência e a produção de prova.

Contudo, ao chegar-se à composição da sentença, percebeu-se que, nos autos, não se estava perante um crime de abuso de confiança simples, mas antes um crime de abuso de confiança agravado, atendendo ao seu valor, nos termos do art.º 205.º, n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do CP.

Ora, a partir do momento em que se está perante um crime de abuso de confiança agravado ou qualificado – sendo este caso o que acontece, encontrando-se preenchida a alínea b) do respetivo artigo – então a moldura penal já não será de três anos, nem de cinco anos, mas sim de um crime que tem como pena a prisão, aplicável abstratamente, de um a oito anos e que, não havendo fixação da competência pelo método da determinação concreta, o tribunal competente para julgar este processo não é o Tribunal Singular.

O juiz de julgamento declarou a sua incompetência absoluta em razão da matéria, visto que este crime é então da competência do Tribunal Coletivo e remeteu o processo para as varas centrais.

Declarada a incompetência oficiosamente, houve recurso para o Tribunal Superior. E, em resposta ao recurso, o Tribunal da Relação entendeu que o juiz de julgamento produzisse a prova e que, se concluísse que a pena deveria ser superior a cinco anos, e só nesse caso, deveria declarar-se incompetente.

Trata-se de uma situação incomum e cuja singularidade decorre do facto dos autos terem prosseguido para julgamento perante tribunal que à partida não seria competente em virtude da moldura abstratamente aplicável ao crime.

Está em causa uma alteração da qualificação jurídica que no entender do tribunal superior – segundo pude compreender – só será relevante em termos de moldura penal no seu fundado entendimento, quando após a avaliação fundamentada de pena a fixar, e caso esta exceda os poderes do tribunal, ou seja, desde que ao crime seja aplicada pena superior ao da sua competência, é que

poderá remeter os autos para o tribunal coletivo, sem que contudo, em circunstância alguma por esse facto, se possa declara a nulidade de qualquer do processado.

Feita a produção de prova – porque o juiz de julgamento cumpriu o entendimento da Relação –, compôs-se a sentença condenatória por se ter entendido ilidida a presunção da pertença comum do saldo da conta conjunta. “R” foi condenada numa pena de multa.

Houve recurso para o Tribunal da Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça e o entendimento de ambos os Tribunais Superiores foi de manter a decisão do Tribunal Singular.

É importante, ainda neste processo, atentar a outro aspeto, que será comum a muitos outros processos quando haja pedidos cíveis. Por força do princípio da adesão, art.º 71.º, “P” além de apresentar queixa contra “R”, faz um pedido de indemnização cível baseado na prática do crime que a acusa.

Quando há pedido de indemnização cível, este é deduzido no processo penal do respetivo ao crime, que é então o fundamento para estes pedidos.

Neste processo é ainda feita menção à não aplicação da excepção do art.º 82, n.º 1, isto porque no processo consultado a dívida é exigível, certa e líquida, perfazendo um valor de €79.000,00, quantia total transferida pela arguida nestes autos. Corre ainda hoje, por que essa é a regra, a execução destes autos nas instâncias locais criminais.

C) Difamação

Por ser um crime que, nos dias de hoje, é assíduo nos tribunais parece-me indicado analisar um caso concreto, de forma a prestar melhor entendimento sobre aquilo que o direito pretende proteger com a criminalização da difamação.

Ora, o crime de difamação, como o crime de injúrias, é um crime particular e, como tal, tem a sua tramitação dependente de queixa e de acusação particular do assistente. Assim resta ao MP a legitimidade para proceder ao

inquérito e acompanhar a acusação particular, podendo acusar pelos mesmos ou outros factos que não importem uma alteração substancial dos factos.

Tendo em conta esta realidade e o facto de, mesmo quando o MP não acompanha acusação particular, o processo seguir para julgamento – não havendo nesta hipótese requerimento para abertura de instrução – discutiu-se, não há muito tempo, uma solução para este tipo de crimes de modo a limitar os processos-crime de difamação e o uso de meios desnecessários e injustificados.

Nesta esteira, entendia-se que para o processo seguir o seu trâmite normal, isto é, chegar a julgamento, teria a sua tramitação não só dependente de queixa e de acusação particular, mas também seria exigida que esta tivesse a concordância do MP. Não foi perfilhada tal ideia para uma alteração a estes artigos e, portanto, nos dias de hoje, o crime de difamação tem apenas, como supradito, o seu procedimento dependente de queixa e de acusação particular.

Este crime está consagrado no art.º 180.º do CP e protege a honra do ofendido: é este o bem jurídico preservado no ilícito criminal.

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “o bem jurídico protegido pela incriminação é a honra, numa dupla concepção fáctica-normativa, que inclui não apenas a reputação e o bom nome de que a pessoa goza na comunidade (a honra externa), mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto social (honra interna).”¹⁹

Pois bem, no processo consultado vem o “A” e o “C” fazer queixa de “B”, por este os ter ofendido numa opinião que “B” teria dado através dos meios de comunicação social, que fundamentam para tanto serem calúnias ditas por parte deste. Para os ofendidos, “B” teria incorrido num crime de difamação previsto no art.º 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1 e n.º 2, todos do CP.

“A” e “C” constituíram-se assistentes, mas não deduziram acusação particular, nem justificaram tal omissão. Sabe-se, como já explicado *supra*, que é condição necessária que haja acusação particular e, por isso, o MP carece deste modo de legitimidade para o procedimento criminal pelos factos elencados na

¹⁹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 356.

queixa. Desta forma, deu-se o arquivamento dos autos, nos termos do art.º 277.º, n.º 1.

Houve intervenção hierárquica, por requerimento dos assistentes, no sentido de formular a acusação. Foi feita acusação e, assim sendo, veio “B” ser acusado de dois crimes de difamação agravada pelo art.º 183.º do CP.

Recebidos os autos no tribunal, ao abrigo do art.º 311.º, o juiz proferiu despacho de rejeição judicial da acusação, por considerar que os factos não constituíam crime, por se estar no âmbito de opinião crítica e não perante meros escritos de natureza torpe e fútil com o fito de, sem mais, denegrir a imagem de terceiros. Desta forma a acusação era manifestamente infundada, ao abrigo do art.º 311.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea d).

Deste despacho, vieram os assistentes recorrer para o tribunal da Relação. Em resposta ao recurso dos assistentes, a Relação entendeu – de modo surpreendente – que o juiz deveria revogar o despacho proferido e substituir por outro, no sentido de receber a acusação e designar data para a realização do julgamento.

Emitido, nos termos do art.º 311.º, parecer em conformidade com a relação, recebeu-se acusação e foi feito o julgamento.

Proferida a decisão de mérito, considerou-se que, não tendo a notícia em causa carácter ofensivo da honra e consideração dos assistentes, a ação do arguido não era apta a produzir o resultado típico do crime de difamação, não se podendo assim preencher o tipo objetivo do ilícito imputado ao arguido, com a consequente absolvição do mesmo.

Na presente situação estava em causa uma disputa para cargos diretivos no âmbito de uma modalidade desportiva, tendo essa disputa gerado trocas de palavras menos abonatórias entre os candidatos, inclusive com recurso aos média, tendo o tribunal considerado estar perante um contexto de disputa política e não se revelando por isso as expressões e textos suscetíveis de preencher o tipo ilícito de difamação, decisão que foi até confirmada posteriormente pelo tribunal da Relação.

O caso em apreço foi revelador do carácter relativo deste tipo criminal, uma vez que o mesmo depende do contexto em que as expressões são proferidas, das partes envolvidas, ambiência das mesmas, conhecimentos, grau académico, entre outros.

3. A Perícia Psiquiátrica em Direito Penal

Ao longo do presente capítulo, serão dados exemplos práticos dos processos que tive oportunidade de analisar. Em virtude das regras de sigilo profissional, os processos aqui referidos foram titulados, contendo a denominação do crime a que se referem.

3.1. A Inimputabilidade

A inimputabilidade pode ter lugar em razão de anomalia psíquica ou em razão da idade; no entanto, tendo em conta o estudo em análise, ficará fora de apreciação a inimputabilidade em razão da idade.

Para uma melhor compreensão da inimputabilidade e do seu regime, é necessário explicar o que é penalmente a imputabilidade.

Ora, a imputabilidade constitui o primeiro elemento sobre o qual repousa o juízo de culpa, e a culpa jurídico-penal é um pressuposto de punibilidade, surgindo como uma censura jurídica dirigida ao agente pela prática do facto.

Assim, o juízo de censura da culpabilidade do agente pressupõe que este tenha capacidade para avaliar o mal que pratica e de se determinar de acordo com essa avaliação. Só desta forma é possível imputar a alguém a prática de um ato ilícito tipificado como crime e de responsabilizar esse alguém penalmente pela sua prática. É justamente *à contrário* que se define o conceito de inimputabilidade: se o agente que pratica o facto não tem capacidade para avaliar o mal que pratica e de se determinar de acordo com essa avaliação, estamos perante um agente incapaz de culpa, que comete um ato ilícito porque violador da ordem jurídica, típico porque qualificado como crime, mas não culposo

porque não suscetível de ser objeto do juízo de reprovação jurídica ou censurabilidade penal.

Portanto, se o juízo de culpa repousa sobre a imputabilidade, um agente considerado inimputável em razão de anomalia psíquica não pode ser censurado pelo facto praticado, não tendo juízo crítico sobre ele e a sociedade, nem capacidade para entender o juízo de censurabilidade feito pela ordem jurídico-penal, excluindo-se a sua culpa.

Veja-se, por exemplo, o processo “Ameaça agravada e ameaça”. Embora tenha praticado de forma livre e deliberada e tivesse vontade de praticar os atos de que vem acusado, o agente estava incapaz de tomar consciência de que os mesmos eram proibidos por lei, em virtude da esquizofrenia paranoide que padece.

A inimputabilidade em razão da anomalia psíquica está consagrada, no nosso ordenamento jurídico, no art.º 20.º, n.º 1 do CP. De acordo com este artigo são pressupostos da inimputabilidade: 1) a existência de uma anomalia psíquica (conexão biopsicológica), 2) a incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa mesma avaliação (conexão normativo-compreensiva), 3) e que anomalia psíquica se verifique no momento da prática do facto (conexão fáctica).

Ao primeiro pressuposto, pressuposto biológico, uma nota é devida quanto ao conceito de anomalia psíquica. Este conceito abrange hoje, e bem²⁰, qualquer anomalia psíquica, “[p]assando a compreender todo e qualquer transtorno

²⁰ No mesmo sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Novembro de 2015, Proc. n.º 63/2000.C1.S1, Relator Silva Gonçalves, ao referir que, “[N]ão nos dá a lei a noção de anomalia psíquica; e seria pouco aconselhável que o legislador tivesse de harmonizar a definição que este conceito haveria de abranger, pois que a ciência médico-psiquiátrica, a verdadeira autoridade nesta matéria, o não pode cristalizar no seu natural, racional e contínuo aperfeiçoamento, sempre permeável à atualização do seu conteúdo; podemos, porém, adiantar que “anomalia psíquica” compreende qualquer perturbação das faculdades intelectuais ou intelectivas (afetando a inteligência, a percepção ou a memória) ou das faculdades volitivas (atinentes quer à formação da vontade, quer à sua manifestação).”.

ocorrido ao inteiro nível do psíquico, adquirido ou congénito.”²¹, englobando assim as psicoses, a oligofrenia e as psicopatias, as neuroses e as personalidades com comportamentos ou tendências anómalas isoladas.

As psicoses exógenas compreendem a paralisia cerebral, as psicoses de privação, as intoxicações de todo o tipo – nomeadamente o consumo de substâncias psicotrópicas – como também os delírios e as alucinações. Estas determinam distúrbios graves da consciência por circunstâncias que provêm do exterior. Já as psicoses endógenas incluem, na sua categoria, a esquizofrenia e alguns tipos de perturbações afetivas graves, nomeadamente os transtornos bipolares e a chamada “loucura maníaco-depressiva”. Contrariamente às exógenas, as psicoses endógenas provêm tanto de razões familiares e sociais como também do desenvolvimento cognitivo e ação corporal, isto é, de causas interiores e alheias à pessoa.

Quanto às psicopatias, neuroses e anomalias sexuais, estas caracterizam-se por perturbações da personalidade. Entende-se por psicopatias as particularidades no carácter do agente que afetam as suas capacidades sociais ou de comunicação. Por seu turno, as neuroses são caracterizadas pela instabilidade emocional, e traduzem-se, nomeadamente, em depressões. As anomalias sexuais configuram os “desvios sexuais”, como o grau anormalmente elevado ou diminuído de apetite sexual, a hipersexualidade e hiposexualidade, respetivamente.

No entanto, apesar destas se incluírem no conceito de anomalia psíquica, é necessário ressaltar que tem de existir uma fortíssima restrição²², pelo facto de levarem a uma grande dificuldade de certeza para a inimputabilidade do agente, tendo em conta a extensão que compreendem e a circunstância do que é ou não anómalo. Para tal, e nas palavras de Jorge de Figueiredo Dias, “[e]ssa restrição é (hoje consensualmente) levada a cabo através da ideia de que tem de tratar-se de um desvio ou um distúrbio graves ou mesmo muito graves, mais concretamente, dotados de uma gravidade que os equipare, nos seus efeitos sobre o decurso da

²¹ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral I – Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, p. 575

²² Abraçando a opinião de JORGE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 577

vida psíquica, a verdadeiras psicoses.”²³ À vista disso, e nas palavras de JOANA COSTA, “Em matéria de perturbações da personalidade, a análise da jurisprudência dos tribunais superiores revela uma tendência para situar a problemática relativa à respectiva relevância jurídico-penal mais no âmbito do funcionamento das circunstâncias modificativas agravantes ou atenuantes da punição do que no plano da exclusão da capacidade de avaliação ou de auto-determinação do sujeito agente de um crime.”²⁴

Desta forma, as perturbações da personalidade são hoje – quando não apresentam o distúrbio grave aqui enunciado – uma questão do domínio das reações criminais.

Quanto ao segundo requisito, a conexão normativo-compreensiva, este reporta-se à incapacidade do agente de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação. Exige-se, neste campo, a comparação normativa entre o comportamento psiquicamente modificado do agente e o comportamento expectável do homem-médio perante o ilícito praticado. Não basta ao juízo de inimputabilidade, assim, a existência de uma anomalia psíquica, mas é imperativo que esta anomalia psíquica esteja intimamente ligada ao comportamento do agente. Para tal, é essencial o papel do juiz e do perito, que cooperativamente devem, e segundo JORGE FIGUEIREDO DIAS, “tentar uma espécie de racionalização retrospectiva de um processo psiquicamente anómalo. Se a tentativa é lograda o agente deve, apesar da anomalia psíquica de que eventualmente sofra, da sua origem e da sua gravidade, ser considerado imputável. Se a tentativa falhar o agente deve ser considerado inimputável.”²⁵

Por último, a conexão fáctica, o terceiro pressuposto a ser preenchido para que se considerar o agente como inimputável. Para tanto, e seguindo a opinião de CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “[a] pergunta é, agora: a “doença mental” anulou a

²³ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 577

²⁴ COSTA, JOANA, *Perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade*, p.80

²⁵ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, pp. 580-581

capacidade de culpa do arguido no momento da prática do facto? Ou, dito de outro modo: foi o crime condensação da anomalia psíquica do seu autor?”.²⁶

Este pressuposto respeita, desta forma, ao momento histórico da prática do facto e a cada concreto facto típico, exigindo-se a necessidade da anomalia psíquica estar na origem do facto – incapacidade para avaliar a ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação – e no momento da sua prática.

Nas palavras de JORGE FIGUEIREDO DIAS, “[n]ão basta ao juízo de inimputabilidade um determinado substrato biopsicológico determinante de um certo efeito normativo geral, mas é indispensável que a anomalia psíquica se tenha exprimido num concreto facto típico e o fundamento”.²⁷

Ao agente inimputável em razão de anomalia psíquica poderá ser sempre imputado um facto típico, ilícito, culposo e punível. E até na mesma linha temporal, pode o agente cometer dois factos em que a sua anomalia psíquica poderá estar na origem de um dos factos e ser, por isso, considerado inimputável quanto àquele facto e imputável quanto ao outro.

Compreende-se assim, que a avaliação deste pressuposto seja feita a cada concreto facto típico realizado pelo agente.

Veja-se que, para o preenchimento deste último pressuposto serão também necessários especiais conhecimentos, isto é, será necessário que o perito descreva a relação que constate entre a anomalia psíquica e o facto praticado. No entanto, é ao tribunal que cabe avaliar se há nexos entre a anomalia psíquica e o comportamento do agente.

3.1.1 A Imputabilidade diminuída

A anomalia psíquica nem sempre afeta totalmente o comportamento do agente, não tendo como efeito uma total incapacidade deste para avaliar a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa avaliação. Nestes casos, a anomalia psíquica não conduz a uma inimputabilidade, mas antes a uma

²⁶ MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, *Perigosidade de inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»*, p.156

²⁷ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, pp. 581-582

imputabilidade diminuída: os agentes são “imputáveis diminuídos” porque são capazes de avaliar, ainda que essa capacidade esteja sensivelmente diminuída no momento da prática do facto.

Note-se que não há dúvidas quanto à anomalia psíquica, o problema dos imputáveis diminuídos não está relacionado com a conexão biopsicológica, mas antes com as consequências que advêm da capacidade diminuída do agente, quanto à sua culpa e à pena a aplicar.

Nas palavras de JORGE FIGUEIREDO DIAS, “[d]o que se trata é antes, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa, no particular sentido de que neles se comprova a existência de uma anomalia psíquica, mas sem que se tornem claras as consequências que daí devem fazer-se derivar relativamente ao elemento normativo-compreensivo exigido.”²⁸

Assim, a imputabilidade diminuída, consagrada no n.º2 do art.º 20 do CP, pode levar ao funcionamento tanto de circunstâncias atenuantes como agravantes na punição do agente, e havendo dúvidas quanto à sua capacidade de avaliar, cabe ao tribunal decidir. Por conseguinte, o tribunal pode decidir aplicar uma pena de multa ou pena de prisão, consoante o crime que o agente praticou e, nessa mesma decisão, em função das qualidades pessoais do agente que fundamentam o facto, pode atenuar ou agravar a sua pena. Isto é, apesar de o agente ser considerado imputável diminuído, a sua pena não é – de modo direto – atenuada, atendendo a que a imputabilidade diminuída não está prevista como causa de atenuação da pena. Na verdade, em certos casos, as qualidades pessoais do agente são uma circunstância agravante para a pena a aplicar. Note-se que não é a sua incapacidade em razão da anomalia psíquica que conduz à agravação, são as suas qualidades pessoais, ainda que, no momento da prática do facto, a sua capacidade esteja diminuída.

De forma a ilustrar esta realidade, veja-se processo “Ofensas Simples e Violência Doméstica”. Neste processo, aquando da realização do relatório psiquiátrico, considerou-se que não se encontravam reunidos os pressupostos

²⁸ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, p.584.

médico-legais da inimputabilidade para os factos referidos na acusação. Considerou-se, contudo, que poderá ser ponderada a diminuição da imputabilidade, uma vez que à data dos factos existia uma alteração psíquica – elemento biopsicológico – que parece ter diminuído sensivelmente a capacidade do arguido de avaliar a ilicitude dos atos ou de se determinar de acordo com essa avaliação. Desta forma, foi considerado por douda sentença e tendo em conta a conclusão do exame pericial, que o arguido era toxicodependente e nessa medida estaria com as suas capacidades avaliativas diminuídas, mas não ao ponto de tolher a capacidade de percepção da realidade, não resultando da prova realizada que este estivesse numa situação de adição total no momento da agressão que resultou provada, nem que tal decorresse de uma situação permanente e incontrolável. Entendeu-se, assim, que a atitude do arguido era particularmente desvaliosa e, por conseguinte, optou-se pela pena de prisão, não se tornando nessa medida como atenuante para efeitos de opção em pena de multa a sua situação aditiva, isto é, a sua imputabilidade diminuída.

Ora, neste processo identifica-se de forma clara que a imputabilidade diminuída não atenuo a pena, e que as suas qualidades foram critérios decisivos para uma escolha de pena mais grave. Assim, apesar das suas capacidades estarem diminuídas devido ao consumo de psicotrópicos, o agente foi censurado, como explanado na sentença, porque: “na altura dos factos era consumidor de cocaína, hábito aditivo que não procurou na altura debelar, não podia deixar de saber até pela sua cultura geral e atividade profissional desenvolvida que tal lhe era prejudicial, gozava e goza de um bom suporte familiar, a sua ex-mulher mantém uma boa relação consigo tal como o seu irmão, tendo por isso todas as condições para autoavaliar a sua conduta e alterar a sua postura aditiva, tanto mais que estava a iniciar uma relação com outra pessoa.”

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Ac. do STJ, ao realçar que, “A semi-imputabilidade não está directamente prevista no art. 20.º, n.º 2, como causa de atenuação da pena. Mesmo em caso de comprovada imputabilidade diminuída, o agente que padece de anomalia psíquica, pode não ser reconduzido a uma situação de atenuação da pena, se não mesmo incurso na sua agravação,

nos casos em que as qualidades pessoais do agente, que fundamentam o facto, se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, v.g., de brutalidade e crueldade que acompanham muitos factos”.²⁹

Poderia ser suscitado, ainda no âmbito do mesmo processo, se estaríamos perante uma ação livre na causa, isto é, sabendo o agente que o facto de consumir substâncias psicotrópicas o deixava num estado capaz de praticar certos factos, se esse consumo não seria intencional para provocar esses mesmos factos.

Nestes casos, no momento da prática do facto, o agente é portador de uma anomalia psíquica mas considerado, ainda assim, imputável porque essa anomalia é por ele provocada. Note-se que, da mesma forma, será imputável uma omissão ao agente que intencionalmente se tenha colocado em estado de inimputabilidade para, e aqui neste caso, não praticar certo facto.

Situação inversa da *supra* explanada é a ilustrada no processo “Violência Doméstica por Delírios de Grandeza”. Na presente situação resultou provado que o arguido padece de doença do foro psiquiátrico, encontrando-se aquando da prática dos factos com a sua capacidade de discernimento diminuída, realidade que conduziu a uma atenuação especial na pena.

Para tanto, decidiu-se o seguinte: “(...) não se surpreendem assim, no arguido, características de insensibilidade da sua personalidade, postura de frieza de afectos, aproveitamento indevido da vítima, por via de atitudes sub-reptícias e maliciosas, entendemos por isso que estar ante um quadro que atento ao seu passado e actual idade assume natureza excepcional e que deve beneficiar de uma atenuação especial (...)”.

Relativamente ao regime da inimputabilidade, é ainda necessário referir que “o legislador considera a incapacidade do agente, apurada na data do julgamento, para ser influenciado pelas penas como índice da diminuição sensível de avaliação da ilicitude do facto e de autodeterminação de acordo com essa avaliação”³⁰. Portanto, o legislador chama à colação, e bem, outro fator a ter

²⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Abril de 2011, Proc. n.º 693/09.3JABRG.P2.S1, Relator Armindo Monteiro.

³⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, p.110

em conta na avaliação que é feita pelo julgador em considerar o agente imputável ou inimputável: a compreensão que este tem da pena³¹.

Ora, tal faz todo o sentido, como explanado no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, “[n]um direito penal que se pretende orientado para as consequências jurídicas do crime, a opção pela declaração de inimputabilidade ou imputabilidade naqueles casos, não pode abstrair-se da reação criminal que legalmente lhes corresponde e das finalidades reconhecidas às penas e às medidas de segurança, no nosso direito penal”.³²

Assim, o juiz pode considerar que para a ressocialização do agente será preferível que este cumpra uma pena, considerando-o imputável, ou que lhe seja imposta uma medida de segurança, considerando-o inimputável. Na base desta decisão estarão sempre as finalidades de proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

3.1.2. A inimputabilidade e o princípio *in dubio pro reo*

Uma nota é devida à dúvida do tribunal quanto à (in)imputabilidade de alguém, sendo que o ponto delicado desta dúvida será o preenchimento do último pressuposto, a conexão fáctica – ou seja, quando o tribunal tem dúvidas quanto à influência da anomalia psíquica do agente no facto que este praticou. É importante esclarecer que neste momento não se discute se o agente padece de uma anomalia psíquica ou se foi capaz de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com ela - os primeiros dois requisitos consagrados no n.º1, do art.º 20 do CP estão agora preenchidos. A dúvida recai sobre se a anomalia psíquica é de tal modo grave que foi apenas e só por essa mesma razão que o portador de anomalia psíquica praticou o facto, caso em que o tribunal não tem dúvidas quanto ao nexos, mas é esse nexos suficiente para declarar a inimputabilidade? Como sublinha CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “[a] incerteza

³¹ Consagrado no art.º 20, n.º 3 do CP.

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de Maio de 2010, Proc. n.º 401/07.3GDSBT-A.E1, Relator António João Latas.

surgirá quando houver convencimento de que alguma influência da anomalia no acto se deu, faltando no entanto a certeza de essa influência ter atingido o *grau* bastante para retirar ao agente, *in casu* a «capacidade de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com ela» de que fala a lei no contexto do art. 20.º.”³³

Ora, será o princípio *in dubio pro reo* compatível com esta dúvida e capaz de responder ao problema?

O princípio *in dubio pro reo* consagrado no nosso sistema jurídico-penal e com uma correlação direta do princípio da presunção de inocência, consagrado no art.º 32.º da CRP, é um princípio ligado à prova dos factos, aplicando-se no domínio da interrogação probatória. Isto é, quando não haja certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa, tem inferências unicamente relativas quanto à análise da matéria de facto, sejam estes pressupostos de preenchimento do tipo de crime ou factos demonstrativos de uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa.

Nas palavras de CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “[p]ode dizer-se que o «*in dubio pro reo*» é condição de legitimidade da intervenção criminal, em termos definitivos, de poder público.”³⁴. Compreende-se assim que, “na dúvida razoável sobre a verificação dos pressupostos de facto de uma intervenção penal, a única orientação juridicamente impositiva a um tribunal seja a de não intervir. Não intervir absolutamente, isto é: absolver; ou não intervir no espaço delimitado pela dúvida – levar a condenação apenas até onde a certeza dos factos que a autorizam o permitir.”³⁵ Ou seja, o *in dubio pro reo* versa sobre a punibilidade. Reforçando esta ideia e seguindo a sua opinião, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO defende que, “(...) o que está em causa neste problema não é a culpa enquanto categoria sistemática da análise do crime, mas antes o juízo sobre a responsabilidade criminal de alguém. Mas também porque o princípio é um

³³ MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, *op. cit.*, p. 157

³⁴ MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, *op. cit.*, p. 64

³⁵ MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, *op. cit.*, p. 64

consequência do princípio da presunção de inocência do arguido e, nesse sentido, uma manifestação da forma e dos limites da justiça penal do estado de direito em sentido material.”³⁶

Pois bem, a dúvida aquando do preenchimento do último pressuposto é uma dúvida valorativa. Não há questões quanto aos pressupostos de facto de uma intervenção penal, isto porque, neste momento, o tribunal sabe que o facto foi cometido e por quem foi cometido, mas encontra-se antes perante uma incerteza quanto ao modo de julgar. Nas palavras de FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “O princípio aplica-se necessariamente aos elementos materiais do tipo de punibilidade, pois estes incluem-se na questão de culpabilidade e podem ser concretamente decisivos para a punibilidade ou não punibilidade do agente.”³⁷. A dúvida materializa-se em considerar o agente inimputável ou imputável, não existindo dúvidas quanto à matéria de facto. Desta forma, esta dúvida é resolvida à luz dos mesmos critérios que a dúvida consagrada no n.º 2 do art.º 20.º do CP, a imputabilidade diminuída, já *supra* analisada. Inclusive, no caso de o mesmo agente ser considerado inimputável quanto a um facto e imputável quanto a outro, na mesma linha temporal, o *in dubio pro reo* não tem aplicação, uma vez que se trata igualmente de uma opção valorativa do julgador.

3.2. O momento para apreciação da questão da Inimputabilidade

Como já tive oportunidade de referir, existem dois processos distintos que tratam a questão da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica no nosso ordenamento jurídico. Estes dois processos têm como base o tratamento da pessoa que sofre de anomalia psíquica, mas, se um assenta num facto típico ilícito e, portanto, com natureza criminal e alvo de um processo crime, o outro terá somente como base a anomalia psíquica, e, portanto, o processo da LSM.

³⁶ PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, *A categoria da punibilidade - Tomo II*, pp. 1242-1243

³⁷ PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, *op. cit.*, p. 1246

Aquilo que suscita interesse nestes dois processos é a exigência comum de uma decisão judicial, e que, por isso se torna importante destrinçar.

Será óbvia a imposição legal de, num processo crime, existir uma decisão judicial. Contudo, poderá não ser manifesta a sua necessidade num processo da LSM. Assim, procurarei explicar *infra* o modo como é regulado o processo de internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica, não esquecendo a necessidade de existir confirmação judicial na LSM e, em processo crime, quais os momentos em que poderá ser suscitada a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

3.2.1. Análise do tratamento da Lei da Saúde Mental

A LSM prevê dois procedimentos: o ordinário e o urgente. Estes, apesar de serem iniciados em contextos diversos, têm os mesmos pressupostos quanto ao internando.

Assim, segundo o art.º 12.º, n.º 1 da LSM, pode ser internado em estabelecimento adequado o portador de anomalia psíquica grave que crie, por força dessa mesma anomalia, um situação de perigo para bens jurídicos e que recuse submeter-se ao necessário tratamento médico. Assim, são quatro os requisitos a preencher cumulativamente para que se verifique o IC, e para uma melhor compreensão, proponho explorar seguidamente em maior detalhe.

Em primeiro lugar, é imprescindível que o cidadão sofra de uma anomalia psíquica grave. Em momento anterior referi que, para a inimputabilidade, o que relevaria seria a relação entre o estado do agente e o facto típico no momento da prática do facto. Ora, para a LSM, será já não essa relação íntima, mas a gravidade da anomalia e a prevenção de perigo.

No entanto, não será somente necessário que o cidadão sofra de uma anomalia psíquica, é ainda requisito que haja perigo para bens jurídicos. Desta forma, tem que existir a criação de um perigo e este tem de ser concreto e atual, não bastando a consideração médica de um potencial perigo. Acresce ainda a imposição legal do nexa causal entre a anomalia psíquica e a situação de perigo

atual, pelo que, “é preciso que o perigo gerado pelo internando seja uma concreta positividade, em termos causalmente adequados e de acordo com os conhecimentos da ciência médica, daquela anomalia psíquica”³⁸.

Por fim, é exigida a recusa ao tratamento medicamente necessário por parte do portador de anomalia psíquica.

Apesar dos requisitos serem comuns aos dois processos, a tramitação é distinta: para o procedimento comum é necessário estarem os pressupostos do art.º 12º da LSM preenchidos; para o processo urgente é necessário – além dos pressupostos do art.º 12.º - que exista perigo iminente para os bens jurídicos³⁹. Acresce também que os dois processos originam fases distintas: ao primeiro assiste o requerimento, a avaliação clinico-psiquiátrica, a sessão conjunta e a decisão judicial, e ao processo urgente abarcará a condução do internando, confirmação judicial no prazo de quarenta e oito horas, avaliação clinico-psiquiátrica, sessão conjunta e decisão judicial.

Com efeito, atente-se ao processo “inquietação motora” que, de forma clara, ilustra o requerimento para o processo de IC comum. Neste caso, veio o MP requerer, ao abrigo dos art.º 13.º e 14.º da LSM, o internamento compulsivo de “J”.

Da informação do requerimento constava que, desde os quatro anos, “J” é acompanhado por dificuldades de concentração e comportamento – hiperatividade e inquietação psicomotora – e aos dezanove anos apresenta um quadro de epilepsia generalizada. Entre 1998 e 1999 o comportamento agravou-se tendo justificado um episódio de recurso ao serviço de urgência hospitalar e, em 2004, passou a frequentar consultas psiquiátricas. Tem desenvolvimento com hipofunção frontal e conseqüentemente um quadro clínico de ideação delirante de grandeza sem correspondência patológica do humor.

Conclui-se que o requerido coloca especialmente em risco a sua saúde e a da sua família, assim como os seus bens patrimoniais, e mostra-se absolutamente essencial o IC de “J” em estabelecimento adequado.

³⁸ ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, *A Lei da Saúde Mental – Anotada*, p.34.

³⁹ Decorre, no demais, do art.º 22º da LSM.

Chegado o requerimento ao tribunal, o juiz nomeou defensor⁴⁰ e solicitou a avaliação⁴¹ do internando.

Assim, o processo comum inicia-se com um requerimento (espécie de petição inicial) para o IC que é remetido ao tribunal competente, como previsto no art.º 14.º da LSM.

Têm legitimidade para requerer o IC as pessoas elencadas no art.º 13.º da LSM e, pela natureza do processo, o requerimento não tem que ter quaisquer formalidades, mas deve contudo conter os factos que fundamentam o pedido do requerente e os elementos que possam contribuir para a decisão do juiz.

Já na segunda fase deste processo, o juiz, ao receber o requerimento, notifica o internando e nomeia defensor⁴² – quando necessário – e pede a avaliação clínico-psiquiátrica em prazo máximo de quinze dias.⁴³

Recebida a avaliação clínico-psiquiátrica, é marcada a sessão conjunta.

Ora, a sessão conjunta⁴⁴ é uma fase comum aos dois processos, e bem, sendo este o momento processual em que o juiz se decide pela aplicação ao internando de medida em regime fechado. É esta a finalidade da sessão conjunta, visando comprovar aquilo que teve na génese do IC e se se mantêm os pressupostos. Consequentemente, tenha sido desencadeado por requerimento ou por mandado de condução, será sempre obrigatória a realização de sessão conjunta, que advém de uma realidade urgente de diligência de prova.

No que concerne ao processo comum, e realizada a sessão conjunta, é proferida a decisão final de manutenção ou não do internamento. Se a decisão for no sentido de não manter o internamento, o internando deve ser imediatamente libertado. Decidindo-se pela sua manutenção, é feita por imposição da lei conforme o art.º 35.º, n.º 2 da LSM uma avaliação obrigatória de revisão da situação do internando. Esta revisão consubstancia-se num relatório médico que

⁴⁰ Art.º 15.º da LSM.

⁴¹ Art.º 16.º e 17.º da LSM.

⁴² Art.º 15.º da LSM.

⁴³ Art.º 16.º e 17.º da LSM.

⁴⁴ Consagrada no art.º 19.º da LSM.

deve conter factos que permitam concluir se se mantêm os pressupostos do internamento.

No meu percurso no tribunal tive oportunidade de assistir a uma sessão conjunta. Nesta sessão estiveram presentes o defensor do internando e o MP, em cumprimento do art.º 19.º da LSM. Foi convocado para esta sessão o médico psiquiatra do CPHL – hospital onde se encontra o internando –, comumente conhecido como Júlio de Matos. O doente, “C”, não esteve presente.

Ora, durante a sessão foram feitas algumas perguntas ao médico perito que, note-se, acompanha “C” desde o início do seu internamento - não sendo convocado para este tipo de audiências um médico do hospital, mas sim aquele que será o psiquiatra do internando.

No que concerne ao processo de IC, “C” sofre de esquizofrenia paranoide e o último relatório concluiu pelo internamento fechado, de clausura. Foi vários anos sem abrigo, mostrava os genitais na rua, recusando qualquer tratamento, sem crítica para a doença, realidade que ainda hoje se mantém.

Não há qualquer informação de familiares nos autos e quando perguntado ao médico, este respondeu que “C” fala de uma família, mas acredita-se que são memórias longínquas da sua infância, não existindo até à data qualquer contacto. Tem histórico de antecedentes de consumo de estupefacientes, nomeadamente heroína, reportando-se a uma fase aguda e descompensada da sua vida. Atente-se que todas estas informações foram obtidas através das perguntas feitas pelo juiz ao médico perito.

Feita a produção de prova – que neste caso se materializa nas respostas e nos relatórios do médico – o juiz deu por encerrada a sessão, esclarecendo ao médico perito a sua decisão de manter o internamento de “C”, não obstante a obrigatoriedade de elaborar a decisão por escrito.

Por seu turno, no que ao processo vigente respeita, e na esteira do supramencionado, têm de estar preenchidos os pressupostos cumulativos consagrados no art.º 12.º da LSM e é ainda imposto, para que haja um mandado

de condução, que exista perigo iminente, nomeadamente por deterioração aguda do seu estado⁴⁵.

Note-se que a urgência aqui citada reporta-se à privação da liberdade, isto é, e no parecer de PEDRO SOARES ALBERGARIA, “a urgência ali referida refere-se ao facto de a privação da liberdade do portador de anomalia psíquica ocorrer antes de qualquer intervenção do tribunal por decisão administrativa e por motivos inadiáveis.”⁴⁶

Neste sentido, pode este procedimento iniciar-se por três vias: (1) um mandado emitido pela autoridade de polícia ou de saúde pública – a ser cumprido pelas forças policiais – para a condução do internando ao estabelecimento com urgência psiquiátrica, (2) com a avaliação de um doente que se encontra na urgência psiquiátrica ou (3) no decurso de um internamento voluntário em que se conclua pela existência da situação prevista no art.º 22.º da LSM.

Cumprido o mandado e apresentado no estabelecimento de urgência psiquiátrico mais próximo – realidade que não será comum quando o portador de anomalia psíquica já se encontrar na urgência psiquiátrica – é feita a sua avaliação.

Neste momento, se havendo lugar a essa mesma avaliação e o médico psiquiatra concluir que não há necessidade de internamento, o portador de anomalia psíquica é imediatamente restituído à liberdade, remetendo o expediente ao MP, nos termos do art.º 25.º, n.º2 da LSM. Ao invés, se a avaliação concluir pela necessidade de internamento e o sujeito portador de anomalia psíquica se opuser - e, neste âmbito, é crucial a recusa do doente - o estabelecimento deve comunicar de imediato ao tribunal judicial, com cópia do mandado e do relatório da avaliação, de acordo com o art.º 25.º, n.º1 da LSM. A especial importância deste relatório fica a dever-se ao facto da decisão judicial se basear no seu conteúdo. Note-se que, não obstante, esta avaliação pode ser impugnada por recurso, como por via do *Habeas Corpus*.

⁴⁵ Art.º 22.º da LSM.

⁴⁶ ALBERGARIA, PEDRO SOARES, *op. cit.*, p.123.

Contudo, a confirmação judicial é sempre obrigatória, não só nos casos ditos de urgência – em que o doente é conduzido –, mas também nos casos em que haja recusa, ainda que o doente se encontre em regime de internamento voluntário, conforme o n.º3, do art.º 25.º da LSM.

Assim, “[o] n.º 3 visa evidentemente obstar à verificação de situações de facto consumado. A circunstância de portador de anomalia psíquica já estar internado, ou, quando menos, a ser assistido em serviço de urgência psiquiátrica não legitima evidentemente a sua manutenção em regime de internamento contra a sua vontade”⁴⁷

Posto isto, recebida a confirmação de necessidade de internamento no tribunal⁴⁸, o juiz nomeia defensor ao internando, dá vista nos autos ao MP e profere decisão de manutenção ou não do internamento no prazo máximo de quarenta e oito horas, como resulta do art.º 26.º da LSM. Para se compreender melhor esta receção de confirmação de necessidade de internamento no tribunal, veja-se o processo “Desorganização comportamental”. Chega a tribunal a comunicação de internamento compulsivo para ulterior confirmação judicial, com a informação de que o internando, doravante “R”, está em regime de internamento compulsivo urgente e, portanto, se se preenchem os pressupostos dos art.º 12.º e 22.º, ambos da LSM.

Esta comunicação – consubstanciada numa mera folha de papel⁴⁹ – tem a descrição de “R”, um doente do sexo masculino com antecedentes psiquiátricos conhecidos com dois internamentos anteriores por episódios psicóticos, onde acabou por abandonar o seguimento em consulta terapêutica. Contém, igualmente, a descrição dos factos que fundamentam o IC: neste processo, “R” foi trazido ao serviço de urgência por quadro de desorganização comportamental e heteroagressividade, sem crítica para a sua situação, recusando tratamento. Esta comunicação é sempre assinada por dois médicos psiquiatras.

⁴⁷ ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, *op.cit.*,p.154.

⁴⁸ Note-se que a necessidade de internamento é um facto que tem de estar documentado nos autos e esta necessidade é avaliada pelo médico psiquiátrico.

⁴⁹ Exemplo em anexo 1.

Posteriormente, o processo é semelhante ao processo comum. Desta forma, se a decisão for de não manter o portador de anomalia psíquica internado, tem que ser imediatamente restituído à liberdade. Já se a decisão for de manutenção, o processo é idêntico: é pedida nova avaliação, é realizada a sessão conjunta e há uma decisão judicial. Ressalva-se apenas que a nova avaliação tem um prazo de cinco dias e dela não poderão participar os médicos psiquiatras que tenham precedido à anterior – regime análogo ao dos juízes, que, depois de decretarem uma medida de coação, ficam impedidos de realizar o julgamento – conforme resulta do art.º 27.º da LSM.

Chama-se a atenção para o prazo da confirmação judicial do processo urgente que, dada a presente análise, merece algumas considerações.

A LSM consagra o prazo de quarenta e oito horas para a confirmação judicial, para que o juiz decida sobre a manutenção ou não do internamento, mas é omissa quanto à consequência da eventual ultrapassagem do prazo fixado, levando a que haja posições contraditórias.

Veja-se o caso em que o paciente foi presente ao serviço de psiquiatria com mandados da autoridade de saúde. Aqui está-se ante um doente bipolar em fase maníaca, descompensado, com heteroagressividade, que deixou de fazer a medicação habitual e que expulsou a mãe de casa. No serviço hospitalar foi mantido em maca, com humor irritável, inquietação psicomotora, pouco colaborante, sem capacidade crítica para a doença que padece e que pelos clínicos da especialidade é considerado grave.

Ora, face a este quadro, deverá o internando, porque ultrapassado o prazo, ser posto em liberdade e proferida por parte das autoridades competentes a formulação de novo pedido de internamento sujeito a novo processo de distribuição para ulterior tramitação processual? Ou, ainda que ultrapassado o prazo, não se deveria ditar, sem mais, a cessação imediata do internando? Porque dúvidas não existem que a situação, neste caso, é de molde a sujeitar o paciente a IC.

No entendimento de ANTÓNIO JOÃO LATAS e FERNANDO VIEIRA o prazo tem natureza meramente ordenativa e, por isso, a sua ultrapassagem não implica

necessariamente a cessação do internamento explicando que, “[v]isando a decisão judicial a proferir no prazo de quarenta e oito horas a privação da liberdade do internando, sobretudo, a avaliação dos pressupostos de que depende a continuação daquela privação, e não, em especial, a avaliação da legalidade da detenção efectuada, como aliás resulta do n.º 2 do referido art.º 26.º (...).”⁵⁰. Desta forma, na situação *supra* ilustrada, a ultrapassagem do prazo não implicaria a cessação imediata do internando.

Já PEDRO SOARES ALBERGARIA não perfilha do mesmo entendimento. Para o autor trata-se antes de um prazo perentório, sustentando para tal que, “[t]rata-se de posição que não acompanhamos e que aliás é incoerente com a possibilidade de *Habeas Corpus*, prevista justamente, e para além do mais, nas situações em que tal prazo é ultrapassado (art.º 31.º, n.º 1, al. a). Temos por inteiramente improcedente qualquer argumentação que procure tirar reforço da natureza terapêutica ou assistencial do processo de internamento, a qual não pode ser via de obliteração de qualquer dos elementos do núcleo essencial dos direitos do internando”⁵¹. Consequentemente, seria o internando posto em liberdade porque excedido o prazo.

Ora, parece-me que não poderá ser esta a solução. A LSM consagra no art.º 31.º a figura do *Habeas Corpus* para três situações, sendo uma delas o prazo a que se refere o art.º 26.º, n.º 2 estar excedido. Porém, o instituto do *Habeas Corpus* aqui consagrado, não designa a imediata libertação do internando ou a sua necessidade e, neste sentido, não será este instituto a consequência direta de uma eventual ultrapassagem do prazo fixado. Analisando o aludido preceito, entende-se que este prevê a faculdade do portador de anomalia psíquica ser privado da sua liberdade, ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, poder requerer ao tribunal a imediata libertação com os fundamentos ali previstos.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Agosto de 2017, Proc. n.º 1704/17.4T8FAR.E1, Relator António João Latas.

⁵¹ ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, *op. cit.*, p.162.

Mais, a figura do *Habeas Corpus* não está prevista para que, excedido o prazo, se ignore por completo os dados do processo de internamento, as suas finalidades terapêuticas, de defesa da ordem pública e da paz social. O regime do *Habeas Corpus* da LSM é um regime decalcado⁵² do CPP, previsto para medidas coativas em processo crime, com pressupostos distintos daqueles que estão na génese da medida de internamento ao abrigo da LSM. Para o efeito, basta ter em conta que as medidas de coação e de garantia patrimonial são dirigidas às urgências cautelares do processo crime e proporcionais à sua gravidade, enquanto a medida de IC da LSM visa obviar à situação prevista no art.º 12.º.

Afinal, não se poderá ignorar as finalidades da decisão de manutenção do IC, entre as quais importam a prevenção do perigo iminente para bens jurídicos de relevante valor como a vida, a integridade física ou a saúde do doente portador de anomalia psíquica grave ou de terceiros, pressupostos que, desde que verificados, devem permitir a decisão de manutenção do internamento ainda que ultrapassado o prazo.

Neste sentido, parece-me que o prazo será meramente ordenador, isto é, um prazo “[q]ue estabelece um limite temporal para a prática de um acto, ou para a prolação de uma decisão, e o seu incumprimento não determina a invalidade do acto ou da decisão, nem a nulidade do processo, sendo apenas susceptível de implicar responsabilidade disciplinar”⁵³.

Explicados os processos da LSM, percebe-se que os seus requisitos são exíguos, ainda mais quando é exigida a sua cumulação. E bem, que de um ponto de vista constitucional e legal, não poderia ser de outra forma regulado o IC no nosso ordenamento.

Tal fica a dever-se conforme *supra* se explanou, ao facto de o IC constituir uma restrição à liberdade do internando; embora não seja o tratamento

⁵² No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Agosto de 2017, Proc. n.º 1704/17.4T8FAR.E1, Relator António João Latas.

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Março de 2012, Proc. n.º 60/09.9T2SVV.C1, Relator Carlos Querido.

exclusivamente o fim desta medida, dá-se primazia a esta finalidade, sendo certo que o perigo social também está na sua gênese.

Para tanto, a LSM adotou um modelo misto de decisão judicial e médica, no sentido em que, por um lado, há uma decisão judicial fundamentada em conhecimentos jurídicos e de garantia de uma aplicação precisa da CRP e da lei, e por outro, há uma decisão médica especializada – o psiquiatra – fundamentada em conhecimentos técnicos.

Parece-me ser este o melhor caminho, uma vez que, independentemente do processo em causa, há uma restrição de um direito constitucionalmente protegido e, portanto, fundamental de um cidadão, que apesar de sofrer de uma anomalia psíquica, e não ter por vezes compreensão da necessidade do seu tratamento, goza de dignidade e proteção. É nesta esteira que há uma necessidade lógica de uma decisão judicial, aliás, conforme decorre da alínea a) do art.º 7.º da LSM, o IC consiste no “internamento por decisão judicial do portador de anomalia psíquica”.

Acresce ainda que, segundo dispõe o art.º 8.º, n.º 1 da LSM, “o internamento compulsivo só pode ser determinado quando for a única forma de garantir a submissão a tratamento do internando e finda logo que cessem os fundamentos que lhe deram causa”. No mesmo preceito legal os n.ºs 2, 3 e 4 estabelecem ainda que o tratamento nestas circunstâncias deve ser “proporcionado ao grau de perigo e ao bem jurídico em causa”, devendo a sua aplicação ater-se nos limites do estritamente necessário e adequado à efetividade do tratamento, cessando ou sendo substituído por regime menos gravoso (ambulatório). Trata-se de uma norma que contempla – à semelhança de todas as normas onde se preveem situações que colidam com direitos, liberdades e garantias – um critério de última rácio.

Assim, o internamento só deverá ser decretado e mantido quando se mostre como meio adequado e proporcionado à prossecução dos fins terapêuticos e de proteção de bens jurídicos a que se propõe, conquanto que não existe outros meios que, sendo adequados ao caso, se revelem menos onerosos para os direitos fundamentais do internando.

A fim de completar esta ideia, veja-se o caso de “P”, num despacho que tive oportunidade de consultar. Através de petição inicial, veio a irmã de “P”, doravante “M”, requerer o IC de “P” por padecer de anomalia psíquica grave, muitas vez agredindo os pais física e verbalmente, importunando-os durante a noite, chegando a colocar sal e pimenta nas camas dos progenitores e a ameaçar a mãe com uma faca.

É referido ainda que a requerida está a ser seguida em consultas no Hospital de Santa Maria, ainda que sem visíveis melhoras. Apesar de se encontrar medicada, não se mostra junto um único documento a confirmar a necessidade de internamento urgente, apenas se referindo que a situação clínica não está melhor.

Não existe nos autos, assim, qualquer documentação comprovativa da premência do internamento para se poder concluir que o IC da internanda em regime fechado é a única saída para a requerida.

Ora, se é seguida em consultas e medicada por um clínico da especialidade numa unidade hospitalar, seguramente que deverá ser este o primeiro a determinar o internamento da requerida – realidade que já se constatou *supra* – nos termos do disposto no art.º 22.º da LSM, não podendo o tribunal substituir-se à atividade médica.

Desta forma, foi proferido despacho no sentido de se afastar o indeferimento, e, ao invés, convidar a requerente para que de forma mais abalizada e devidamente circunstanciada, pudesse o tribunal aquilatar-se da situação, juntando aos autos documentação referente à relação familiar invocada e documentação clínica a que alude o art.º 14.º, n.º 2 da LSM, bem como balizar espacial e temporalmente as situações invocadas.

Feita esta exposição, ao conhecer-se a restrição dos direitos fundamentais do portador de anomalia psíquica e que o internamento só poderá ser decretado nos moldes já mencionados, torna-se manifesta a exigência legal de formalização por parte de um tribunal, de uma decisão judicial que garanta, em primeiro plano, os direitos fundamentais do cidadão portador de uma anomalia psíquica.

Por último, note-se que o tribunal competente, para os processos previstos na LSM, é o tribunal judicial de competência genérica da área de residência do internando, mas caberá ao juízos de competência especializada criminal ou juízos criminais se, na comarca da residência do internando, o tribunal for desdobrado⁵⁴.

Estes processos têm imperativamente natureza secreta e urgente⁵⁵ e são, como resulta do art.º 37.º da LSM, isentos de custas.

3.2.2. Análise em Processo Crime

A questão da inimputabilidade em razão da anomalia psíquica em processo penal pode ser suscitada em toda as fases processuais.

Em sede de inquérito, a legitimidade para a questão de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica ser suscitada, é do MP. É esta a entidade judiciária que controla toda a fase de inquérito no processo penal, conforme resulta do art.º 263.º.

Ainda que possam ser delegados nos órgãos de polícia criminal certos atos do inquérito⁵⁶, a competência para proferir despachos de ordenação de perícias é reservada ao MP não estando sequer, no meu entender, as perícias sobre as características físicas ou psíquicas incluídas na exceção prevista no n.º3 do art.º 270.º.

Contudo, havendo dissenso sobre a pessoa a quem vai ser realizada a perícia, esta é ordenada pelo juiz, operando a ressalva consagrada no n.º3 do art.º 154.º.

Assim, “só o juiz pode ordenar, em qualquer fase processual, a realização de uma perícia sobre as características físicas ou psíquicas (dependentes ou independentes de causas patológicas) de pessoa que não haja prestado consentimento. Isto é, quer a perícia psiquiátrica, quer a perícia sobre a personalidade, (...) só podem ser ordenadas pelo juiz no caso do visado não prestar consentimento”⁵⁷.

⁵⁴ Art.º 30.º da LSM.

⁵⁵ Art.º 36.º da LSM

⁵⁶ Resulta do Art.º 270.º.

⁵⁷ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, p.429.

Ordinariamente, esta perícia tem como base o auto de notícia, as testemunhas, as declarações do arguido e as informações documentais que são prestadas ao MP.

Veja-se o processo “Ameaça agravada e ameaça” que, de forma explícita, demonstra justamente estas diligências do MP. Inicia-se com a queixa de três indivíduos, na esquadra mais próxima, de que “F” os tinha ameaçado, sendo que uma das ameaças teria sido até agravada por conter o elemento “morte”. Promoveu-se o presente procedimento criminal e abriu-se inquérito sobre os factos descritos no auto de notícia.

No decorrer do inquérito, houve pedido de documentação clínica sobre o arguido, e desta documentação foi o MP esclarecido que “F” sofre de psicose descompensada, que já esteve internado no Hospital Júlio de Matos e que sofre de lesões extensas devido a um acidente de viação que sofreu no ano de 2001.

Aquando do seu interrogatório, o arguido “F”, não mostrando um discurso equilibrado, lúcido e ordeiro, queixou-se de ouvir uma mulher gritar como se tivesse a ser vítima de violação, disse sentir-se observado por uma racha do teto e ouvir pessoas a falar “olha que ele está a masturbar-se”.

Tendo por base esta informação, o MP solicitou ao IML que realizasse a perícia destinada a aferir se à data dos factos o arguido padecia de alguma anomalia psíquica, em caso afirmativo, qual: se a referida anomalia psíquica era suscetível de o impedir de avaliar a ilicitude do seu comportamento ou de se determinar de acordo com a sua avaliação; e face às características da anomalia psíquica em causa e a gravidade do facto praticado, se há fundado receio de que o arguido venha a cometer outros factos da mesma espécie.

Quanto à fase de instrução, a legitimidade para ordenar a perícia é do JIC, mas pode ser suscitada a questão pelo arguido, assistente e naturalmente pelo JIC.

Veja-se que a fase de instrução visa, como a própria lei expressa no art.º 286.º, “a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”.

Desta forma, o juiz pratica todos os atos indispensáveis à realização das finalidades mencionadas no artigo *supra* referido. De tal facto nos dá conta o art.º 289.º, n.º 1 ao consagrar que, “a instrução é formada pelo conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo”. Pode assim, o JIC praticar diligências, admitir novas provas e a repetição das provas produzidas em inquérito, e bem assim, pelos autos, suscitar-lhe a dúvida sobre a inimputabilidade do arguido e ordenar uma perícia psiquiátrica, sendo a autoridade judiciária que dirige esta fase.

Quanto à legitimidade do arguido e do assistente, ambos podem requerer abertura de instrução, e fazê-lo relativamente aos factos pelos quais o MP ou o assistente tiverem deduzido acusação – no caso do arguido – ou relativamente a factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação, no caso do assistente, como resulta do art.º 287.º, n.º1. E é justamente nas razões que levaram à abertura da instrução que pode ser suscitada a questão da inimputabilidade, podendo até estes sujeitos processuais indicar os atos de instrução que pretendem que o juiz leve a cabo, nomeadamente, uma perícia médico-legal e forense.

Por último, cabe referir a fase de julgamento. A legitimidade para ordenar a perícia é conferida ao juiz de julgamento, e pode ser suscitada pelo juiz ou por outro sujeito processual, no início ou durante a audiência.

Assim, pode o juiz, declarada abertura de audiência, ordenar officiosamente uma perícia médico-legal⁵⁸. Pode fazê-lo também quando o requerimento surge pela vontade de outro sujeito processual. Embora tardia⁵⁹, a questão de inimputabilidade pode ser sempre suscitada, e o critério será a importância que esta perícia terá na descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nos termos do art.º 340.º.

⁵⁸ Nos termos do art.º 351.º.

⁵⁹ Atente-se, no que concerne à tempestividade da prova pericial, o explanado no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Dezembro de 2008, proc. n.º 10442/2008-3, Relator Carlos Almeida, “A prova pericial, sobre tudo quando puder influir na apreciação da questão de inimputabilidade pu, por outra forma, no juízo de culpa, deve ser realizada, em principio, nas fases preliminares do processo, podendo, no entanto, ser ordenada, officiosamente ou a requerimento, no decurso da audiência”.

Atente-se agora ao processo “Maus Tratos”, que ilustra justamente a questão da inimputabilidade na fase de instrução e na fase de julgamento.

Findo o inquérito, acusou-se “D” como autor material, na forma consumada, de um crime de violência doméstica. Consequentemente, veio “D” requerer a abertura da instrução, pedindo que seja feito exame psicológico, tanto a “D” como a “V”, sua mulher.

Em sede de instrução, requereu o JIC a perícia psicológica do arguido – conforme o requerimento para abertura de instrução –, em que se determinou que o discurso de “D” é revelador de ideias delirantes de conteúdo persecutório, assim como crenças místicas. Tem alterações de percepção e pensamento místico, revela ausência de crítica destas alterações psíquicas e afastamento da realidade, não considerando sofrer de qualquer patologia, pelo que não reconhece a necessidade de tratamento médico-psicológico. Apresenta fatores de risco, isto é, sentimentos persecutórios e aparentemente delirantes vivenciados por este e centrados na sua esposa.

No relatório social resulta o entendimento que seria pertinente uma avaliação do foro médico-legal com vista a averiguar a eventual inimputabilidade em razão de anomalia psíquica do arguido.

Deu-se por encerrada a instrução e decidiu o JIC pronunciar “D” por indiciarem suficientemente os autos da prática dos factos constantes na acusação, sem que tenha sido ordenada a perícia psiquiátrica.

Ora, aberta a audiência de discussão e julgamento, foi proferido despacho no sentido de: a) dar sem efeito o julgamento; b) determinar a realização da perícia, de acordo com o parecer do relatório psicológico.

Desta forma, e nos termos dos art.º 340.º, n.º 1, 159.º, n.º 1, 163.º, n.º 1 e 351.º, n.º 3, foi realizada a perícia psiquiátrica de “D”, onde se concluiu que existe a instalação de um delírio cognitivo em fase inicial, e que este pode explicar a incongruência de alguns argumentos numa pessoa com os seus conhecimentos científicos – o arguido é médico –, e diminuir a capacidade de análise, apreciação e julgamento de situação de vida.

3.2.3. Casos Especiais

Considerando todo o exposto, importa atentar aos casos especiais consagrados na LSM, a pendência de processo penal e o internamento compulsivo de inimputável.

Ora, prevê o art.º 28.º da LSM que a pendência de processo penal em que seja arguido o portador de anomalia psíquica não obsta a que o tribunal competente decida sobre o internamento nos termos da LSM e que, em caso de internamento, o estabelecimento remeta, de dois em dois meses, ao tribunal onde pende o processo penal, informação sobre a evolução do estado do portador de anomalia psíquica.

E bem, não só pelas razões acima enunciadas, nomeadamente as finalidades do internamento, mas também pelos fins que regem um e outro processo. Sabe-se, agora, que a natureza do internamento pode ou não ser criminal.

Assim, a opção do legislador em estabelecer a autonomia de forma inequívoca entre o processo de internamento e o processo penal, não pode deixar de ser congratulada.

Partilhando das palavras de PEDRO SOARES ALBERGARIA, “naturalmente, o que vem dizer-se não torna inútil a comunicação entre os dois processos. Em caso de internamento, o conhecimento do evoluir da situação clínica do internando que seja igualmente arguido, poderá revelar-se da maior importância para uma correta decisão relativamente à imputabilidade dele e, em caso de conclusão pela inimputabilidade, até relativamente ao se e ao como da possível medida de segurança.”⁶⁰⁶¹

Quanto ao internamento compulsivo de inimputável, o art.º 29.º LSM consagra que o tribunal que não aplicar a medida de segurança prevista no art.º 91.º do CP, pode decidir o internamento compulsivo de inimputável e, sempre que seja imposto o internamento, é remetida certidão da decisão ao tribunal competente para efeitos do disposto nos art.º 33.º, 34.º e 35.º, todos da LSM.

⁶⁰ ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, *op. cit.* p. 203.

⁶¹ Sendo certo que, nenhuma das decisões judiciais está vinculada à outra.

No processo “Maus Tratos” *supra* mencionado, é justamente o que acontece. Realizada a Audiência de Julgamento, foi “D” absolvido pelo crime que vinha acusado, não se provando os factos da acusação. Ainda assim, nos factos provados, foi dado como inimputável.

Ora, tendo em conta que “D” foi dado como inimputável em razão de anomalia psíquica, o juiz pode tomar a decisão no processo penal, visto que terá todos os elementos necessários ao preenchimento dos pressupostos do art.º 12.º, que podem fundamentar então o internamento, sem necessidade de ser iniciado novo processo. Estamos perante uma manifestação do princípio da economia processual.

Note-se que poderá ainda acontecer tal realidade no inquérito ou na instrução: nesses casos não terão, nem o MP nem o JIC, todos os elementos necessários. Contudo, se findas as fases tiverem elementos para considerar a figura da inimputabilidade, pode o MP, caso se verifiquem os pressupostos do art.º 12.º da LSM, promover autonomamente o internamento compulsivo de inimputável, nos termos do art.º 13.º e 29.º, ambos da LSM.

3.3. Da Prova Pericial

Nos termos do disposto no art.º 151.º, “a prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. Significa, portanto, que a sua realização ocorre sempre que para a produção de determinado meio de prova se revele necessária à apreciação de factos que requerem um conjunto de conhecimentos que só determinadas pessoas têm condições de responder.

É o que sucede quando em processo penal se está ante situações com vista à apreciação da inimputabilidade do arguido, sendo este o meio probatório por excelência aquando deste tipo de situações.

À semelhança dos processos que correm termos ao abrigo da LSM, também em processo crime, como já pude referir, são feitas avaliações do foro

psiquiátrico e psicológico, que se concretizam em relatórios realizados por peritos.

Atente-se que a perícia não se confunde com os exames e com os pareceres, nomeadamente pelo seu valor probatório em processo penal. Neste sentido, os exames⁶² constituem um meio de obtenção de prova, a par das revistas, buscas, apreensões e escutas, atividade para a qual não se exige particulares conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Por seu turno, os pareceres são da autoria de um técnico escolhido pelo sujeito processual e este pode produzir parecer sobre determinada matéria⁶³.

O regime e o valor da prova pericial encontram-se regulados nos art.º 151.º a 163.º. As perícias estão divididas em função de critérios de especificidade, assim, o art.º 152.º prevê as perícias gerais, o art.º 159.º as perícias médico-legais e o art.º 160.º as perícias sobre a personalidade. Para a presente análise importará a perícia psiquiátrica que está integrada nas perícias médico-legais – uma vez que são estas que respeitam ao apuramento de estados psíquicos, eventualmente determinantes da inimputabilidade criminal do arguido – consagradas no art.º 159.º, n.º 2 e a perícia sobre a personalidade, consagrada no art.º 160.º.

A lei dá clara preferência às perícias em estabelecimentos oficiais, estabelecendo uma ordem preferencial e imperativa na escolha dos peritos. Surgem em primeiro lugar os estabelecimentos oficiais, seguindo-se os peritos constantes nas listas de peritos existentes nas diversas comarcas do país e, em terceiro lugar, caso todas as demais hipóteses se afigurem inviáveis, o recurso a uma terceira pessoa de honorabilidade e reconhecida competência na matéria em causa, como resulta do art.º 152.º, n.º 1 e da Lei n.º 45/2004 de 19 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias legais forenses.

Como já mencionado no capítulo anterior, a perícia é ordenada por despacho de autoridade judiciária nas diferentes fases do processo, oficiosamente ou a requerimento. Note-se que as perícias psiquiátricas podem ainda ser requeridas pelas pessoas elencadas no n.º 7, do art.º 159.º. Chama-se novamente

⁶² Os exames estão regulados no art.º 171.º.

⁶³ Nos termos do art.º 165, n.º 3.

à atenção o consentimento do arguido: sempre que estejam em causa perícias sobre as características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho que ordena a perícia é da competência do juiz⁶⁴.

Atente-se que a perícia pode revestir características distintas consoante a situação em concreto, pelo que a mesma será obrigatória quando se está ante uma situação de maior gravidade que se reporta ao pleno entendimento e capacidade do arguido, situação em que a mesma se impõe ao julgador, nos termos do art.º 351º, n.º 1. Poderá assumir, igualmente, natureza facultativa, realidade a que se reporta o n.º 2 do aludido preceito e em que estará em causa uma situação de menor gravidade sobre a imputabilidade diminuída do arguido, o que se infere da faculdade atribuída ao juiz ao referir o legislador que o tribunal pode ordenar. Trata-se de diligência cuja omissão poderá constituir facto gerador de nulidade sanável ou irregularidade, consoante se esteja perante diligência de prova indispensável ou necessária, situações que seguem regimes distintos previstos nos art.º 120.º e art.º 123.º e podem ser ambas sanáveis.

O perito está sujeito, com as necessárias adaptações, ao regime de impedimentos dos juízes⁶⁵. Configura uma situação de impedimento aquela em que se assista a relações de conjugalidade legal ou de vida em comum em condições análogas às do cônjuges entre o perito nomeado, o arguido, o ofendido ou qualquer pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil – quer existam na altura do processo, quer anteriores à abertura deste – estando excluídas as relações entre o perito e o magistrado do MP, ou o advogado do arguido ou do assistente.

Na mesma linha, haverá impedimento quando se estiver em face de relações de parentesco, tutela, curatela ou adoção, ou quando o perito tiver intervindo no processo como Juiz, magistrado do MP, órgão de polícia criminal, defensor, representante do assistente ou da parte civil, ou como testemunha, como se pode observar no art.º 39.º. O perito nomeado pode ainda pedir escusa

⁶⁴ Conforme o art.º 154, n.º 3.

⁶⁵ Decorre da conjugação dos arts.º 153.º, n.º 1 e 47.º.

do exercício das suas funções de perito nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 153.º.

Cumpra também referir que o despacho que ordena a perícia tem que definir o objeto da perícia e deve proporcionar-se à entidade que a vai realizar o acesso a todos os documentos clínicos e jurídicos. Deve conter também a designação formal do perito, nomeadamente a sua identidade e o critério de seleção, a definição das pessoas que podem assistir à diligência e a formulação de quesitos quando a autoridade judiciária o entenda por relevante⁶⁶.

Nos processos que consultei, quando foi pedida a perícia psiquiátrica, pude conferir que os despachos continham o número do processo e eram sempre formulados os quesitos, de modo a que o perito psiquiatra saiba sempre o que é suposto aquilatar no relatório.

Veja-se, a título de exemplo, o modo segundo o qual um despacho de uma perícia psiquiatra é estabelecido. Num primeiro momento, solicita-se ao IML que realize a perícia destinada a aferir (1) se à data dos factos o arguido padecia, de alguma forma, de alguma anomalia psíquica; (2) perante resposta afirmativa, qual a anomalia a mencionar. Deve também ter-se em conta se (3) a referida anomalia psíquica é suscetível de o impedir de avaliar a ilicitude do seu comportamento ou de se determinar de acordo com a sua avaliação; e se (4) face às características da anomalia psíquica em causa e a gravidade do facto praticado, há fundado receio de que o arguido venha a cometer outros factos da mesma espécie.

Recebido o despacho, é marcada a perícia psiquiátrica pela entidade competente, contendo o dia, local e hora, e desta informação é notificado o arguido e o tribunal, como também é junto aos autos cópia dessa mesma notificação. O arguido pode fazer-se acompanhar por um consultor técnico e este pode sugerir que se oficiem diligências ou formular observações e objeções, que

⁶⁶ Conforme o art.º156.º do CPP.

ficam registadas no relatório⁶⁷. Ressalva-se ainda que, na perícia psiquiátrica, podem participar, também, especialistas em psicologia e criminologia⁶⁸.

Tendo em conta os processos que consultei, e em concordância com o explanado no art.º 2.º do regime das perícias médico-legais forenses⁶⁹, as perícias são maioritariamente distribuídas a serviços indicados pelo IML, nomeadamente, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa ou Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte. Apesar desta faculdade ter natureza excepcional, daquilo que pude observar, é uma prática recorrente. No meu entender, para que seja dada preferência a estabelecimentos oficiais, urge melhorar os recursos desses mesmos estabelecimentos.

3.3.1. Os Relatórios

Aquando da minha consulta de processos para a presente investigação, pude constatar que, nos casos em que o processo trata de situações de inimputabilidade, são realizados – e juntos aos autos – relatórios periciais relativos a questões psiquiátricas, relatórios psiquiátricos, relatórios periciais sobre a personalidade do arguido, relatórios psicológicos e relatórios sociais, que apesar de não terem natureza pericial, auxiliam em muito o processo. Desta forma, debruçar-me-ei, de seguida, sobre estas três realidades.

A) Relatório Social

Os relatórios sociais versam sobre o agregado familiar do arguido, as condições de vida e sobre factos relevantes para a causa. São maioritariamente realizados pela Santa Casa da Misericórdia e por um psicólogo.

O relatório social está consagrado no art.º370, não obstante a sua menção em vários artigos do CPP⁷⁰, e tem como função auxiliar o juiz numa

⁶⁷ Nos termos do art.º 155.º.

⁶⁸ Nos termos do art.º 159.º, n.º 6.

⁶⁹ Cfr., Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

⁷⁰ Nomeadamente, art.º 213, n.º 4.

determinação justa da sanção eventualmente aplicável. Atente-se que, apesar do teor de um relatório social conter informações periciais, estas não têm o valor de uma prova pericial.

Este relatório é da competência exercida pelo tribunal com base no critério de necessidade – não obstante os serviços de reinserção social poderem enviar o relatório ao tribunal, sem a solicitação do mesmo por parte deste nos termos do art.º 370.º, n.º 2 – e o despacho deve ser fundamentado de facto e de direito.

No que concerne à informação elencada no relatório, o tribunal pode dar como provados factos relevantes para a própria imputação penal com base no relatório social ou na informação dos serviços de reinserção social. Na mesma linha, pode ainda dar como provados factos relativos à personalidade, carácter, condições de vida e conduta anterior exclusivamente relevantes para a determinação da sanção com base no relatório social ou na informação dos serviços da DGRS.

A devida nota para a importância destes relatórios prende-se, não só com o facto de se encontrarem na maioria dos processos que consultei – e chama-se especial atenção para processos no âmbito de uma violação doméstica – mas também pelo facto destes serem relevantes na informação que contêm. A título de exemplo, veja-se o relatório social do processo “Maus Tratos”, que apresenta a seguinte conclusão: “[s]omos do parecer que seria pertinente uma avaliação do foro médico-legal com vista a averiguar a eventual inimputabilidade do arguido, em razão de anomalia psíquica (...)”.

Veja-se também o relatório social do processo “Ofensas Simples e Violência Doméstica”, que apresenta as seguintes considerações: “(...) frequência de ambientes recreativos e de lazer (discotecas), contexto onde terá conhecido a ofendida. Com aquela viria a intensificar os consumos de substâncias estupefacientes (cocaína), adição que iniciou em meados de (...). Após os acontecimentos acusatórios, por pressão dos progenitores, foi submetido a acompanhamento psiquiátrico e, posteriormente, internado na Casa de Saúde de (...) para efectuar desintoxicação; contudo, não viria a concluir o processo de tratamento, abandonando o mesmo voluntariamente ao fim de uma semana.

Subsequentemente foi admitido em comunidade terapêutica. Teve alta programada, considerou-se que o processo de reabilitação poderá estar comprometido, deixou de apresentar justificação de baixa médica, situação que conduziu ao despedimento. Não possui rendimentos, sendo por isso apoiado pelos progenitores, o seu discurso traduz uma atitude crítica perante o comportamento anterior, do qual, sobressai a dificuldade de gestão do sentimento de culpa pela desilusão causada à família e pela situação actual.”

Ora, é justamente com base nestes relatórios que se conhecem as condições de vida do arguido – no passado e no presente – o que poderá não ser crucial para a aplicação de uma medida de segurança de um agente inimputável, mas ajudará, indubitavelmente, à boa decisão da causa, como *supra* exemplificado, onde, por meio deste relatório social, veio o juiz de julgamento ordenar a perícia psiquiátrica do arguido, nos termos do art.º 351.º.

B) Relatório Psicológico

O relatório psicológico é o resultado de uma perícia sobre a personalidade do arguido. Conforme o art.º 160.º, esta pode ser relevante na decisão da aplicação concreta da pena, na decisão da revogação de prisão preventiva ou culpa do agente, em função da avaliação da personalidade e perigosidade do arguido.

Assim, “[o] objecto da “perícia sobre a personalidade” é o conjunto das características psíquicas independentes das causas patológicas e o grau de socialização do arguido. Esta perícia é distinta da “perícia psiquiátrica”, que tem por objecto as características psíquicas com causas patológicas que possam fundadamente suscitar a questão da inimputabilidade ou de inimputabilidade diminuída do arguido”⁷¹.

Esta perícia é ordenada autonomamente da perícia psiquiátrica, tendo lugar não só quando se está ante a dúvida do estado psíquico do arguido, mas sempre que se exijam especiais conhecimentos técnicos e em função de um

⁷¹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.* p.442.

critério de necessidade. Todos os processos analisados comportavam uma perícia sobre a personalidade, mostrando-se esta essencial para a avaliação da personalidade do arguido na aplicação de uma medida de segurança – atendendo a que estas se destinam a avaliar a pessoa do arguido na sua especial ou particular personalidade e perigosidade, as suas características⁷².

No entanto, e não obstante esta realidade, constatei que é prática corrente apresentar-se no âmbito do relatório psiquiátrico. Passo a ilustrar esta realidade com base no processo “Ameaça agravada e ameaça” que, estando inserido no relatório psiquiátrico, contém a seguinte locução: “Relatório Complementar do Foro Psicológico⁷³: personalidade imatura, instável e imprevisível, com traços paranoides, ansiosos e impulsivos associados a uma estrutura de personalidade de tipo psíquica. Tem uma personalidade emocionalmente instável e impulsiva, com importantes dificuldades nas suas relações interpessoais, sendo considerado um risco de violência moderado a alto.”

Um apontamento, ainda, quanto às entidades competentes para a realização da perícia, que à semelhança das perícias médico-legais a lei dá clara preferência a estabelecimentos oficiais. Assim, esta pode ser realizada pelo IML – a par das perícias psiquiátricas, pelos serviços de reinserção social do Estado, por especialistas em criminologia, psicologia, sociologia ou psiquiatria ou ainda por entidades terceiras contratadas⁷⁴.

C) Relatório Psiquiátrico

Por fim, atenderei aos relatórios psiquiátricos. Daqueles que tive oportunidade de analisar, constatei que apresentavam a seguinte estrutura: I. Preâmbulo, II. Identificação do arguido, III. Informação, IV. Elementos em que se baseia o relatório, V. Exame Indireto, VI. Exame Direto e VII. Discussão e conclusões. Atente-se, agora, em pormenor, a cada elemento que o compõe.

⁷² No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Dezembro de 2008, Proc. n.º 10442/2008-3, Relator Carlos Almeida.

⁷³ Sublinhado meu.

⁷⁴ Nos termos do Art.º 160- A.

Do capítulo I consta a informação sobre o âmbito da perícia, – *in casu*, sempre no âmbito do direito criminal – qual a entidade que solicitou, o número do processo e a identificação do hospital a que foi distribuído. No capítulo II é feita a identificação do arguido, informando também se o arguido foi acompanhado, e se sim, por quem. Seguidamente, no capítulo III deste relatório, encontra-se a informação dos factos pelos quais é solicitada a perícia e o fim a que se destina. No que respeita ao capítulo IV, este informa acerca dos elementos em que se baseou o presente relatório, nomeadamente exames clínicos, e o próprio processo onde está inserida esta perícia. É no capítulo V que se explanam todas as informações decorrentes do processo analisadas pelos médicos psiquiátricos, como os excertos do auto de notícia, de relatórios anteriores, ou notas de alta. O capítulo VI consubstancia-se no exame direto, isto é, na informação colhida com o arguido. Este capítulo explana a entrevista feita ao arguido, que, tendo por base as respostas por ele dadas, divide-se em (1) relatório dos factos que deram origem ao exame, (2) antecedentes pessoais e doença atual, antecedentes familiares, (3) observação feita ao arguido (a sua aparência, comportamento durante o relatório) (4) e exames complementares de diagnóstico. Por fim, no capítulo VII, é feita a avaliação por parte dos peritos, explicada a doença que o arguido padeça, a fundamentação para as conclusões retiradas e a resposta ao quesitos.

De forma a ilustrar melhor um relatório pericial psiquiátrico, em especial os capítulos V, VI e VII, veja-se, no caso “Maus Tratos”: no capítulo V, o exame indireto enuncia: “leitura das peças processuais remetidas para consulta, incluindo relatório social da equipa penal, resultados dos exames complementares de diagnóstico e o TC-CE. O TC-CE que mostrou⁷⁵ discretas hipodensidades da substância branca subcortical frontoparietal, bilateralmente que relacionam com pequenas lesões de natureza vascular isquémica por doença dos pequenos vasos e pequenas calcificações ateromatosas dos sifões carotídeos.”.

⁷⁵ Verifica-se assim a presença de exames já realizados constantes nos autos, que apesar de natureza diferente, auxiliam certamente na realização do exame psiquiátrico.

Já quanto ao capítulo VI, e, portanto, no que concerne ao exame direto, os peritos informam: “homem com quadro característico de Perturbação Delirante, de acordo com a 10.º classificação internacional das doenças, e de Paranoia na 9.º classificação. Relato de vários acontecimentos, culpando a queixosa de o ter envenenado com um pastel de bacalhau. No caso do examinado surgiram crenças delirantes após anos de intenso mal-estar e sofrimento psicológico em que não conseguiu acabar o internato de ginecologia por ser acometido por um estado aparente de pânico, quando estava a operar, tendo procurado, sem sucesso, ajuda médica para explicar e ultrapassar esta situação⁷⁶. Esse estado de mal-estar desapareceu de repente, sem que o saiba explicar, numa data específica. A partir dessa altura procurou explicações fora da ciência médica. Começou a formar a crença delirante e com grande convicção de que tem mediunidade, que existem espíritos com as quais consegue comunicar, tendo-se inscrito numa associação médica-espírita.”

Por último, no capítulo VII, e a fim de dar resposta aos quesitos, concluem que: “A instalação de um delírio cognitivo em fase inicial pode explicar a incongruência de alguns argumentos numa pessoa com os seus conhecimentos científicos e diminuir a capacidade de análise, apreciação e julgamento de situação de vida. À data dos factos, os comportamentos do examinando foram influenciados pelas suas ideias mórbidas, não estando o examinando capaz de se avaliar e de se determinar de acordo com a sua avaliação. O examinando não tem capacidade crítica para as suas ideias e para a necessidade de acompanhamento médico e medicamentoso, como é característico das psicoses. Deverá ser considerada a figura da inimputabilidade.”

Atente-se agora ao teor do relatório psiquiátrico e do foro psicológico do processo “Ameaça Agravada e Ameaça”, no Capítulo VI: “Apresenta desde há anos um quadro clínico em que podemos apurar a presença de dificuldades a nível do relacionamento profissional e do desempenho profissional estando desempregado há vários anos e subsistindo com o apoio económico do pai. A

⁷⁶ Note-se a importância dos antecedentes de vida.

sintomatologia apresentada é compatível com o diagnóstico de psicose esquizofrénica, forma paranoide (F20.0 da Rcd-10).”

Capítulo VII: “A situação descrita nos autos está diretamente relacionada com ideia delirantes de conteúdo persecutório do examinando em relação ao vizinho e para as quais o examinando não estabelece crítica. Assim, conclui que, para o factos referidos nos autos, estava incapaz por anomalia psíquica grave de apreciar a ilicitude do seu comportamento e de se determinar por esta avaliação preenchendo os critérios médico-legais de inimputabilidade. Face às características da anomalia psíquica em causa e a gravidade do facto praticado, há fundado receio que o denunciado venha a cometer outros factos da mesma espécie, se o examinando não tiver tratamento psiquiátrico e psicológico, diminuindo de forma sensível se lhe for prestado este tipo de tratamento além de medidas de reabilitação psicossocial”.

E ainda, ao teor do relatório psiquiátrico do processo “Ofensas Simples e Violência Doméstica”, no capítulo VI e VII, que conclui pela imputabilidade diminuída do arguido: “De acordo com a avaliação clínica realizada somos da opinião que o arguido apresenta sintomatologia compatível com os diagnósticos de: (1) perturbação relacionada com o consumo de cocaína (CID-101: F 14, OMS2, 1992); (2) Perturbação de adaptação com reação depressiva, actualmente em remissão. À data dos factos o arguido apresentaria sintomatologia depressiva, muito provavelmente em grau ligeiro a moderado. Contudo, tal sintomatologia não era impeditiva que o mesmo avaliasse a ilicitude dos atos referidos na acusação e/ou que se auto-determinasse perante tal avaliação. Relativamente aos consumos de cocaína, e caso se prove que os factos da acusação ocorreram exclusivamente durante os períodos de consumo/intoxicação com cocaína, admite-se que poderão ter causado uma alteração ligeira na capacidade de o mesmo se auto-determinar perante a ilicitude dos actos, sendo que, de acordo com o relato do arguido, o mesmo parece ter mantido sempre a noção da ilicitude dos mesmos.”

Ora, do já explanado e pelos exemplos mencionados, depreende-se então que estes relatórios são a produção da prova pericial psiquiátrica e que é com

base neste relatório que o juiz, na decisão, considera a inimputabilidade, a imputabilidade reduzida ou a imputabilidade do arguido.

3.3.2. Valor Probatório, em análise os artigos 127º e 163º do CPP

O art.º 127.º, que consagra a livre apreciação do julgador, estipula que “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”.

Quanto à prova pericial, a lei fixa o seu valor probatório no art.º 163.º, nos termos em que “o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre convicção do julgador”, contudo, o n.º 2 do mesmo preceito prevê que, “sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência”.

Note-se que o juízo consagrado no art.º 163.º reporta-se exclusivamente à prova pericial, isto é, aos relatórios psiquiátrico e psicológico. O relatório social está sujeito à livre apreciação da prova do art.º 127.º.

Pois bem, importa esclarecer aqui a intenção do legislador e quais as consequências que advêm para os processos, máxime na decisão.

Ora, ao fixar-se o valor probatório da prova pericial, quis o legislador atentar ao facto deste ser um juízo técnico, científico ou artístico. Se, como já *supra* explanado, quando se está perante a dúvida se o agente detinha em pleno o entendimento e a capacidade para avaliar a ilicitude da sua ação ou de se comportar de harmonia com essa mesma avaliação, se pede uma avaliação do foro psiquiátrico para se concluir pela inimputabilidade do arguido – porque são necessários conhecimentos técnicos que o julgador não detém – então, para divergir, serão indispensáveis os mesmos conhecimentos técnicos⁷⁷.

⁷⁷ Em concordância com o explanado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Abril de 2011, proc. n.º 693/09.3JABRG.P2.S1, Relator Armindo Monteiro, “o valor da prova pericial está subtraído à livre apreciação do julgador, mas não em termos absolutos. Sempre que o julgador divergir desse juízo científico deve fundar a sua divergência naturalmente em juízo científico, por não dispensar o concurso de conhecimentos especiais que o juiz não detém, por não possuir um conhecimento enciclopédico e universal, sob pena de subversão total do sistema”

Não assisti a quaisquer divergências nos processos que tive oportunidade de consultar, mas ainda assim, não deixa de revestir alguma importância a explicação em torno da forma como é tratada a prova pericial numa sentença. Atente-se, por exemplo ao processo “Violência Doméstica por Delírios de Grandeza”, que expõe a sentença relativamente aos factos provados: “De acordo com as conclusões do relatório psiquiátrico⁷⁸ trata-se de um doente com sequelas de traumatismo crânio-encefálico aos dezassete anos, do qual resultaram alterações da personalidade e, que no contexto de consumo de substâncias (canabinoídes e cocaína) evoluiu para o de psicose paranoide crónica, atualmente com sintomas deficitários; quanto à motivação de facto: “O tribunal formou a sua convicção com base no auto de notícia e aditamentos, documentação clínica, fotogramas, relatórios sociais da SCML, cópia do processo de internamento compulsivo, relatório de exame médico-legal⁷⁹, declarações do arguido e da sua mãe, ofendida”.

Em situação diversa, no processo “Ofensas Simples e Violência Doméstica”, a prova pericial apresenta-se do seguinte modo: Factos provados, baseados no depoimento da psiquiatra⁸⁰: existência de uma perturbação decorrente do consumo de drogas de base não permanente e incontrolável e que neste momento poderá estar controlada, e que se trata de algo que não adveio da pessoa em si, mas dos comportamentos decorrentes de consumos excessivos.

Já diferente será, quando no âmbito do relatório psiquiátrico sejam expressadas considerações sobre os factos, que não terão já uma base científica, e que ficam sujeitas à livre apreciação do julgador. Nestes casos, havendo divergência, esta não tem que ser fundamentada. Como sublinha PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “[a] conclusão no relatório médico de que se deve presumir a intenção de matar não constitui um juízo técnico-científico, mas apenas um juízo de probabilidade sobre essa intenção. Isto é, o perito não se pronuncia sobre a

⁷⁸ Sublinhado meu.

⁷⁹ Sublinhado meu.

⁸⁰ Sublinhado meu.

“intenção”, que é um elemento de direito, mas apenas sobre a probabilidade da pessoa, em certas condições de facto, ter representado o resultado morte”⁸¹.

É precisamente o que sucede no valor probatório de um parecer sobre a perigosidade contido num relatório psiquiátrico: é certo que este pode concluir pela perigosidade do agente e auxiliar nesse sentido o julgador, contudo, o juízo sobre sua perigosidade pertence exclusivamente ao tribunal.

Veja-se o processo “Ofensas Simples e Violência Doméstica”, no que à determinação da pena/medida da pena respeita, a forma como a mesma é apresentada: “O arguido era toxicodependente e nessa medida estaria com as suas capacidades avaliativas diminuídas, mas não ao ponto de lhe tolher a capacidade de perceção da realidade, não resultando dos autos que se estivesse numa situação de adição total no momento da agressão que resultou provada⁸², nem que tal decorresse de uma situação permanente e incontrolável pelo que se entende, tal como o próprio relatório social indica⁸³, que a atitude do arguido é nesta medida adentro do tipo criminal em causa particularmente desvaliosa e por conseguinte opta-se pela sua prisão, não se tomando nessa medida como atenuante para efeitos de opção em pena de multa a sua situação aditiva.”.

Desta forma, não se pode afirmar que o juízo do perito vincula o juízo do julgador. Aliás, a própria lei o evidencia, uma vez que o tribunal não está vinculado ao perito, entendendo-se ser esse mesmo o sentido do n.º 2 do art.º 163.º: aceita a discordância, mas com fundamentação qualificada, por exemplo, com base nos resultados ou dúvidas que resultem de outro meio de prova com juízo técnico equivalente⁸⁴.

Atente-se ao sublinhado em Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, “quando a convicção do julgador divergir do juízo pericial, a lei permite que deste discorde – afastando o valor, presuntivamente pleno, da prova pericial – desde que fundamente a divergência, com base em argumentos da mesma

⁸¹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.* p. 445.

⁸² Sublinhado meu.

⁸³ Sublinhado meu.

⁸⁴ Atente-se que no mesmo processo, pode serem pedidos esclarecimentos ao peritos ou pode ser realizada nova perícia, nos termos do art.º 158.º.

natureza e valor portanto, com base em diferente juízo técnico, científico ou artístico”⁸⁵

Em suma, o critério de apreciação da perícia deve ser harmonizável com o registo técnico ou científico característico da perícia, e o julgador não poderá usar as regras de simples apreciação da prova, apesar do seu juízo poder, através de elementos da própria perícia, afastar-se do juízo pericial.

O legislador pretendeu tão-somente - e bem no meu entender - exigir uma racionalidade na apreciação da prova pericial, sendo que esta oferece ao processo penal especiais conhecimentos próprios.

3.4. Das medidas de segurança

O Direito Penal consubstancia-se no conjunto de normas jurídicas que unem a certas condutas humanas – os crimes – determinadas consequências privativas deste domínio do Direito, sendo a mais importante destas consequências a pena, a qual só pode ser empregue ao agente que tenha atuado com culpa⁸⁶.

A par da pena prevê o Direito Penal consequências jurídicas de outra especificidade: são as medidas de segurança, que não se reportam à culpa do agente, mas à sua perigosidade. Neste sentido, a pena aplicável ao arguido considerado inimputável será uma medida de segurança, traduzida numa medida de internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, prevista no art.º 91.º do CP.

Note-se que o sistema vigente em Portugal comporta medidas de segurança privativas e não privativas da liberdade, nomeadamente interdição de atividades. Contudo, tendo esta investigação como proposição o regime da inimputabilidade, procurei aludir apenas às medidas de segurança privativas da liberdade – o internamento de inimputáveis.

⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Maio de 2015, Proc. n.º 87/12.3GASAT.C1, Relator Vasques Osório.

⁸⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.* p. 3.

3.4.1. Fins das medidas de segurança

Sabe-se que, no Direito Penal, a pena criminal é um instrumento de prevenção geral e especial⁸⁷. Neste sentido, a pena como instrumento estatal político-criminal de prevenção geral assenta num objetivo de intimidação sobre a generalidade dos membros da comunidade através do sofrimento que com ela se impõe ao delinquente – perspectiva negativa – afastando, pelo receio, a prática de factos ilícitos pela comunidade em geral. Por outro lado, ainda na conceção de prevenção geral, a perspectiva positiva encontra eco no reforço da confiança da comunidade no direito e na sua força como tutela de bens jurídicos, Quanto à prevenção especial, esta tem como propósito a atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, e já não sobre a comunidade no geral. A partir desta conceção, o Estado procura evitar que, no futuro, haja reincidência – que o delinquente cometa novos crimes. No fundo, a pena criminal tem como fim a ressocialização do delinquente na sociedade.

Já quanto às medidas de segurança de internamento, as suas finalidades de prevenção geral e especial influem de modo diferente⁸⁸. Desta forma, estas medidas de segurança, *in casu*, as medidas de internamento, têm como finalidade – primária – a prevenção especial de repetição do facto praticado pelo agente perigoso, dando-se predominância à finalidade de prevenção especial de socialização quando estamos perante um agente inimputável perigoso.

No entanto, a primazia concedida à função socializadora não faz com que seja olvidada a finalidade de segurança da prevenção especial. Estando em causa a prática de um facto ilícito típico está, portanto, também em causa a segurança, na prevenção da prática futura de factos ilícitos típicos.

Nas palavras de MARIA JOÃO ANTUNES, “[o] consenso generalizado em torno da finalidade preventivo-especial, de socialização e (ou) de segurança do internamento de agente inimputável em razão de anomalia psíquica é,

⁸⁷ Como consagra o art.º 40.º do CP.

⁸⁸ Não obstante a consagração, a par das penas, no art.º 40, n.º 1 do CP.

seguramente, fruto do entendimento unânime de que pressuposto (e fundamento) da medida de segurança é a perigosidade criminal do agente: se pressuposto (e fundamento) do internamento do agente inimputável em virtude anomalia psíquica é a perigosidade criminal deste, à medida de segurança cabe, naturalmente, evitar que o agente venha a praticar, no futuro, outros factos (tipificados na lei penal).”⁸⁹.

Contudo, como sublinha JORGE FIGUEIREDO DIAS, “[n]as medidas de segurança (...), as finalidades de prevenção especial (de socialização e de segurança) assumem lugar absolutamente predominante, não ficando todavia excluídas considerações de prevenção geral e de integração sob uma forma que, a muitos títulos, se aproxima das (ou mesmo se identifica com as) exigências mínimas de tutela de ordenamento jurídico.”⁹⁰

Assim sendo, apesar da sublimidade que tem a prevenção especial nas medidas de segurança, ainda há a ter em conta a função da finalidade de prevenção geral. Desta forma, se estamos perante um agente que cometeu um facto ilícito típico – apesar de não culposos –, continua a manter-se a necessidade de tutela dos bens jurídicos – e as expectativa dessa mesma tutela – pela comunidade em geral.

3.4.2. Os pressupostos para aplicação da medida de internamento de inimputáveis

A aplicação de uma medida de segurança de internamento tem como pressupostos a inimputabilidade do agente em razão da anomalia psíquica, a prática de um facto ilícito típico, a gravidade desse mesmo facto e a perigosidade do agente, conforme o art.º 91.º, n.º 1 do CP. Se não for possível reunir os pressupostos enunciados, a aplicação da medida de segurança não será legítima, à luz dos princípios da legalidade, da tipicidade e da proporcionalidade.

⁸⁹ ANTUNES, MARIA JOÃO, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, p. 459.

⁹⁰ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime*, p. 429.

A) A inimputabilidade

Tendo em conta o já mencionado sobre a inimputabilidade em razão da anomalia psíquica, não se irá, neste ponto, reforçar as ideias já mencionadas sob pena de se incorrer em repetições indevidas. Contudo, apontam-se os esclarecimentos de JORGE FIGUEIREDO DIAS, notando a este respeito que, “[o]s consumidores de estupefacientes se encontram claramente abrangidos pela norma (caso contrário, eles não seriam inimputáveis), pois a expressão “anomalia psíquica” é aqui usada numa acepção ampla, cobrindo, nomeadamente, os casos de perturbação da consciência.”.⁹¹

B) Facto ilícito típico

O facto ilícito típico consiste na prática de uma ação criminosa que evidencia a capacidade para delinquir do agente do facto típico e ilícito, mas que por razões de ordem psíquica estava incapaz de avaliar a ilicitude do facto ou se determinar em harmonia com essa avaliação e a sua gravidade.

Por esta razão, estamos ante um facto pressuposto⁹², que será típico e ilícito, mas não culposo. Contudo, por este mesmo facto ser ilícito, serão aplicáveis as causas de exclusão de ilicitude, mas já não será extensível a este facto ilícito típico por inimputável quaisquer considerações ao nível da culpa jurídico-penal, pelas razões já explanadas no presente trabalho. Quanto à punibilidade, esta é exigível, uma vez que não poderá ser aplicada uma medida de segurança a um inimputável que praticou um facto não punível.

Em suma, não obstante estarmos perante um inimputável, a sua ação é avaliada a par do imputável quanto ao facto, à ilicitude e à punibilidade. Já quanto à tipicidade não será relevante se a ação é dolosa ou negligente.

⁹¹DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, pág. 121.

⁹² Abraçando a opinião de MARIA JOÃO ANTUNES, *op. cit.*, p.449.

Quanto à gravidade desse facto, esta “não deve ser apurada face a uma determinada moldura abstrata da pena, mas sim, em termos do relevo da lesão social verificada”⁹³. Embora não existam critérios definidores, a lei atribui uma ordem de grandeza ao referir que em princípio serão graves os factos puníveis com pena de prisão superior a cinco anos⁹⁴, realidade conectada com o princípio da proporcionalidade. Em todo o caso, e tendo como pilar o princípio da intervenção mínima do direito penal, parece-me que o critério dos cinco anos será apenas um critério orientador.

C) A perigosidade

A perigosidade como requisito da medida de segurança está relacionada com o facto praticado e o fundado receio de cometimento de outros factos pelo inimputável.

Ora, o perigo aqui referido é a repetição de factos da mesma espécie. Assim, pretende-se avaliar através de um juízo de prognose futura a probabilidade séria de cometimento de factos ilícitos típicos com a mesma gravidade. Se esta existir, o inimputável é considerado perigoso.

Contudo, note-se que os factos têm que ser da mesma espécie, isto é, não basta a probabilidade de cometimento de factos ilícitos típicos, mas é ainda necessário que seja o mesmo tipo de bem jurídico protegido. Por hipótese, se o inimputável cometeu um facto violento contra uma pessoa é necessário, para este se considerar perigoso, que haja probabilidade séria de puder voltar a ofender a integridade física de uma pessoa.

Este juízo de perigosidade pertence ao tribunal de julgamento. No entanto, é naturalmente sempre necessário que os factos previstos pela prognose sejam consequência da anomalia que padece. Para tanto, a análise da personalidade do agente supõe a realização de uma perícia psiquiátrica ou de personalidade, como já antes visto.

⁹³ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 123

⁹⁴ Art.º 91.º, n.º 2 do CP.

Assim se pode concluir no Ac. do Tribunal da Relação de Évora. “A prognose individual sobre a perigosidade que interessa ao preenchimento dos pressupostos da medida de internamento acolhidos no art. 91.º do Código Penal é uma prognose de base médica, pois assenta na anomalia psíquica, como factor necessário e decisivo do risco de repetição homótopa, mas que não dispensa a ponderação - com base na experiência comum e nos conhecimentos e experiência de quem julga - de factores pessoais e situacionais, como sejam o enquadramento familiar e social do arguido, e, também, aspetos do facto típico e ilícito praticado ou do comportamento pretérito daquele, que possam ajudar a compreender se é idêntico em determinadas circunstâncias. O juízo sobre a perigosidade criminal, ou seja, sobre o fundado receio de repetição homótopa de que fala esse art. 91.º, não integra o juízo técnico ou científico a emitir pelos peritos, cabendo antes ao tribunal decidir do mesmo sem os condicionalismos estabelecidos no art. 163.º, n.º 2, do CPP, uma vez que essa perigosidade criminal, tal como a inimputabilidade penal, não é um conceito médico-científico, mas essencialmente jurídico.”⁹⁵.

Em todo o caso, note-se que, e sob pena de se violar o princípio *in dubio pro reo*, a exigência que se consagra para a perigosidade no que concerne à probabilidade é que esta seja convicta ao julgador. Nas palavras de JORGE FIGUEIREDO DIAS, “em matéria de juízo de prognose para efeito de aplicação de uma medida de segurança, o princípio *in dubio pro reo* vale sem limitações.”⁹⁶, uma vez que estamos perante um contexto diferente daquele que se verifica, por exemplo, no juízo de prognose em matéria de suspensão ou execução da pena. Desta forma, se o tribunal não tiver obtido a convicção da probabilidade de repetição, não aplicará a medida de segurança, e assim é porque o juízo de prognose de perigosidade não poderá ser uma mera possibilidade ou de expectativa razoável de repetição.⁹⁷

⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de Maio de 2014, Proc. n.º 457/12.7PBBJA.E1, Relator António João Latas.

⁹⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, p.444

⁹⁷ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, p.444.

3.4.3. Duração da medida de segurança

Dispondo a medida de segurança de uma natureza diversa à da pena – ainda que com fins análogos – isto é, uma natureza terapêutica, o legislador não fixou limites máximos para o internamento, consagrando que o limite máximo da medida de segurança é o limite máximo do tipo penal cometido pelo inimputável⁹⁸. Sendo certo, como previsto no art.º 30.º da CRP, que “ não pode haver (...) medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

Já quanto à duração mínima da medida de segurança, esta é de três anos quando se trate de crime de perigo comum ou contra as pessoas, punível com pena de prisão superior a cinco anos e se verifiquem as necessidades de prevenção geral de cumprimento desse limite, situação em que o tribunal está limitado a esse hiato de tempo mínimo, conforme estipula o art.º 91, n.º 2 do CP.

Assim, o tribunal determina a medida de internamento no seguintes moldes: se o facto ilícito típico corresponder a crime de perigo comum ou contra as pessoas, punível com pena de prisão superior a cinco anos, o limite máximo de internamento é o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime e o limite mínimo é de três anos. Por sua vez, se o facto ilícito típico corresponder a crime contra outros bens jurídicos – que não seja contra as pessoas ou de perigo comum – o limite máximo e o limite mínimo são os limites correspondentes à moldura penal do tipo de crime⁹⁹.

⁹⁸ Nos termos do art.º 92.º, n.º 2 do CP.

⁹⁹ Na hipótese de cometimento de diversos factos ilícitos típicos, a lei penal não consagrou solução para concurso ou cúmulo de medidas. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE sublinha que, “ no caso de cometimento de uma pluralidade de crimes pelo mesmo agente inimputável, o tribunal aplica uma só medida de segurança de internamento, cujos limites correspondem ao valor do mais grave dos factos cometidos pelo agente. A graduação da gravidade relativa aos factos cometidos pelo inimputável resulta exclusivamente das opções do legislador e não de qualquer escolha do tribunal.”, *op. cit.*, p. 289. ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, no que concerne ao cúmulo defende, “ só devera ser efectuado um “cumulo” (...) caso o inimputável esteja já submetido a uma medida de internamento anterior; em tal hipótese, o tribunal da segunda audiência procederá então à definição de uma única medida de internamento”,

Em todo o caso, o internamento cessa quando o tribunal verificar que passou o estado de perigosidade criminal que lhe deu fundamento¹⁰⁰. Note-se que o art.º 93.º do CP consagra a revisão da situação do internado, situação análoga à dos processos que correm termos na LSM. Desta forma, poderá a todo o tempo ser apreciada a questão da perigosidade se for invocada a existência de motivo que justifique a cessação de internamento e não sendo apreciada nestes termos, é obrigatória decorridos dois anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão de manutenção. Ficam ressalvadas, ainda assim, as situações *supra* mencionadas em que o limite mínimo de internamento são os três anos.

Desta forma, se, por hipótese, estivermos ante um crime com pena máxima de três anos, essa será a duração máxima da medida de internamento. O que se fixa na sentença, tendo por base as realidades que pude constatar, é o seguinte: considera-se o arguido inimputável perigoso e decreta-se a sujeição deste a medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura adequado por período não superior a três anos, findando dentro deste limite temporal máximo quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem, sendo depois dado cumprimento ao disposto no art.º 501.º, n.º 2 e art.º 502.º, ambos do CP.

Questão diferente é a prevista no n.º 3, do art.º 92 do CP, que se prende com casos mais graves e com estados de perigosidade perenes. Desta forma, consagra o aludido preceito que, “se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a oito anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de dois anos” até cessar a perigosidade do agente.

Esta realidade leva a que a medida de segurança assuma contornos de indeterminabilidade, tratando-se de uma situação excepcional e que é mitigada pela apreciação legalmente obrigatória consagrada no art.º 93º, n.º 2 do CP. No

“concurso” de crimes por inimputáveis em virtude de anomalia psíquica: “cumulo” de medidas de segurança?, p. 264.

¹⁰⁰ Resulta do art.º 92.º, n.º 1 do CP.

entanto, é neste contexto que se poderá falar em medidas determináveis indeterminadas e que levanta – inclusive na doutrina – questões de constitucionalidade¹⁰¹.

Ainda assim, parece-me que o que dita a medida de segurança e a sua prorrogação não é a culpa do agente, mas sim a perigosidade deste para a sociedade. Aliás, parece-me ser esse o entendimento do legislador constituinte que, para casos de maior gravidade e onde se mostra que a perigosidade é perdurável, consagrou no n.º 2 do art.º 30 que, “em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas (...) da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial”.

Desta forma, a liberdade enquanto valor constitucionalmente garantido só será violada se o inimputável – e por isso incapaz de se autodeterminar de acordo com a sua vontade – deixar de o ser, sem que cesse a medida de segurança.

Em suma, verifica-se que o estado de perigosidade é um juízo que cabe apenas ao tribunal – e conseqüentemente é da sua exclusiva competência a decisão de aplicar medidas de segurança – cuja volatilidade poderá ou não determinar o termo da medida de segurança, permitindo a sua extinção ou a sua prorrogação.

Em nota final, chama-se a atenção para a competência do Tribunal de Execução de Penas, que é o tribunal competente para a execução das medidas de segurança¹⁰², posteriormente à decisão, pelo Tribunal Singular ou Coletivo, da aplicação de uma medida de segurança.

¹⁰¹AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO defende que esta solução legal é inconstitucional por violar o princípio da igualdade, *op. cit.*, p.288.

¹⁰² Arts.º 501.º, 502.º e 504.º do CP.

3.4.4. Da Liberdade para a prova e da suspensão da execução de internamento

Tendo como pilar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, veio o legislador consagrar dois regimes: a liberdade para a prova, consagrada no art.º 94.º do CP, e a suspensão da execução do internamento, nos termos do art.º 98.º do CP. Mas, ao passo que a liberdade para a prova é desencaminhada durante o cumprimento da medida de segurança, a suspensão da execução do internamento é concedida aquando da decisão, na sentença.

Deste modo, “[a] liberdade para a prova está para o inimputável como a liberdade condicional está para o imputável. A suspensão da execução da medida do internamento está para o inimputável como a suspensão da execução da pena de prisão esta para imputável”¹⁰³.

Desta forma, a liberdade para a prova é desencaminhada aquando da revisão da situação do internado: se dali resultar a existência de motivos para esperar que a finalidade da medida seja conseguida em meio aberto, o tribunal liberta o internado para a prova¹⁰⁴. Note-se que, quando se fala em finalidade da medida, em minha opinião será a finalidade de prevenção especial, que como *supra* mencionado se dá primazia nas medidas de segurança. Ora, se se pode alcançar essa finalidade em meio aberto, então dá-se preferência à liberdade do agente inimputável.

Contudo, esta liberdade impõe regras de conduta e pode ser revogada pelas razões previstas no art.º 95.º. Em todo o caso, o agente estará – durante o período de liberdade – sob vigilância da DGRS. Se não houver razões que conduzam à revogação da liberdade, nos termos do n.º 4 do art.º 94.º, “findo o tempo de duração desta a medida de internamento é declarada extinta”.

Por outro lado, a suspensão da execução de internamento tem natureza diferente e, nestas situações, há motivos para crer que a finalidade de prevenção geral especial se obtém com a suspensão do internamento, ao invés de um

¹⁰³ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, p.292.

¹⁰⁴ Nos termos do art.º 94.º do CP.

tratamento em meio fechado¹⁰⁵. Porém, para que o tribunal se decida pela suspensão, é ainda necessário que a libertação se revele compatível com a finalidade de prevenção geral, isto é, com a defesa da ordem jurídica e da paz social.¹⁰⁶

Atente-se agora à decisão do processo “Ameaça agravada e Ameaça”, para melhor compreensão deste regime: “Em relação à medida de segurança, são pressupostos da imposição da medida de segurança de internamento do agente declarado inimputável: (a) a prática por parte do agente declarado inimputável de um fato ilícito típico grave; (b) a perigosidade criminal do agente;

A aplicação de uma medida de segurança passa assim inevitavelmente por um juízo de prognose que se reputa aliás decisivo e fundamental – o juízo sobre a perigosidade do arguido criminal. Prognóstico este que deve ponderar a natureza da anomalia psíquica, a natureza do facto praticado e a gravidade deste. (...)

O tribunal entendeu pela suspensão da medida de internamento. O arguido apresenta-se aparentemente estabilizado com o apoio do seu pai, é primário e o art.º 98.º, n.º 3 do CP impõe que se mantenha/ iniciar tratamento psiquiátrico.”

Desta forma, depreende-se que a suspensão de internamento, a par da liberdade para a prova, impõe regras de conduta nos termos do art.º 52.º do CP, ex vi, art.º 98, n.º 3 do CP, como também a submissão a tratamentos e regimes de cura ambulatorio apropriados. *In casu*, foi exatamente o que sucedeu. Previamente a esta realidade vivida no caso em apreço, ao agente foi imposto que mantivesse ou iniciasse o tratamento psiquiátrico. Por seu turno, estas condutas terão na sua base o propósito de prevenção da perigosidade. Para o cumprimento destas regras é necessária a vigilância tutelar da DGRS¹⁰⁷.

Tendo em conta a semelhança com a suspensão da pena, no regime da suspensão de execução do internamento são ainda aplicáveis além do art.º 52.º do CP, os arts.º 53.º e 54.º, nos termos do n.º4 do art.º 98.º do CP.

¹⁰⁵ Conforme o consagrado no art.º 98.º, n.º 1 do CP.

¹⁰⁶ Segundo o art.º 98.º, n.º 2 do CP.

¹⁰⁷ Art.º 98.º, n.º4 do CP.

Alerta-se igualmente para a importância desta correspondência, uma vez que serão estas as regras pelas quais se vão orientar os serviços da DGRS no que concerne à situação do internado.

Caso que ilustra adequadamente esta correspondência é o que sucede no processo “Ameaça Agravada e Ameaça”, uma audiência do condenado uma vez que, ao suspender-se o internamento, foi imposto ao arguido o regime de tratamento psiquiátrico.

Contudo, como este não cumpriu o plano elaborado pela DGRS¹⁰⁸, pode este incumprimento levar a revogação da suspensão¹⁰⁹. Desta forma, para além de outras diligências, é ouvido o condenado¹¹⁰ para que o tribunal se decida sobre a sua situação, isto é, se revoga ou mantém a suspensão.

No caso em análise o tribunal decidiu-se pela manutenção da suspensão da execução da medida de segurança de internamento, determinando a suspensão a regime de prova, realidade recorrente neste tipo de processos. Assim, nos termos do art.º 494.º e dos arts.º 53.º e 54.º do CP, foi homologado o plano de reinserção social, condenando o arguido a cumprir na íntegra mas dando-lhe uma nova oportunidade. Este plano ficou sujeito a apresentações periódicas nesta decisão de manutenção¹¹¹, e ainda hoje continuam a existir relatórios periódicos que são posteriormente juntos aos autos.

Outra situação que é igualmente prevista no CP, consagrada no art.º 96.º e no art.º 504.º, é o reexame da medida de internamento. Tendo em conta a natureza das medidas de segurança e os seus pressupostos, “se já passou um lapso de tempo significativo (três anos ou mais) sobre o momento da aplicação, sem que a execução se tenha iniciado, bem pode suceder que a finalidade da medida de segurança não mais exija que a execução se cumpra.”¹¹²

Entende-se, assim, que a medida de segurança de internamento para inimputáveis surge como critério de última ratio, prevendo-se por isso, como

¹⁰⁸ Art.º 54.º do CP.

¹⁰⁹ Art.º 56.º do CP.

¹¹⁰ Nos termos do art.º 495.º, n.º 2.

¹¹¹ Previstas no art.º 493.º do CP.

¹¹² DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *op. cit.*, p.488

supra explanado, a suspensão da execução de internamento, a cessação do internamento, a concessão da liberdade para a prova e a suspensão ou revogação da medida anteriormente decretada.

Ora, à semelhança das demais normas de Direito Penal, surge como a última salvaguarda do interesse público preponderante, e a sua aplicação deve nortear-se pelo princípio da intervenção mínima, pelo que é necessário que o perigo não possa ser evitado por outra forma menos lesiva para o agente do que o internamento.

O legislador procurou, também no domínio das medidas de segurança, e bem, concretizar princípios, nomeadamente o princípio da proporcionalidade¹¹³.

A medida de segurança só deve ser aplicada quando outras medidas menos gravosas não sejam adequadas aos seus fins e face à perigosidade do agente. Existe um claro propósito criminal de preferência pelas reações criminais não detentivas face às detentivas, tal como para o regime das penas previsto no art.º 70.º do CP.

Em suma, uma vez que se trata de medida de segurança e não de saúde mental¹¹⁴, a necessidade da medida tem de respeitar os princípios da necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e adequação a que aludem os arts.º 1.º, n.º 2 e n.º 3, 2.º e 40.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CP.

Não esquecendo nesta situação a ponte consagrada entre os arts.º 29.º da LSM e o 91.º do CP, não sendo o inimputável considerado potencialmente perigoso pode, ainda assim, o tribunal determinar o internamento compulsivo do inimputável.

¹¹³ Como sublinha CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “sendo o escopo da medida de segurança a perigosidade, não é adequado referir qualquer proporcionalidade (...). De acordo com as finalidades das medidas de segurança (tratamento e defesa social), o correcto é referir-se a proporcionalidade ao grau de perigosidade (...). Deste modo, no que respeita ao facto praticado, trata-se de uma proporcionalidade que funciona como proibição do excesso, como uma função limitadora equivalente à da culpa (também esta um limite, projectando-se na pena aplicável)”, *A inimputabilidade por anomalia psíquica – questões jurídicas de ordem substantiva e processual*, p. 1012

¹¹⁴ Nessa situação estamos perante os processos consagrados na LSM e já não de natureza criminal.

A preocupação legislativa é a de que a medida de segurança a aplicar se mostre adequada e de modo a alcançar os objetivos pretendidos, enfatizando-se neste conspecto a sua função meramente preventiva.

Até aqui incidi sobre o internamento de inimputáveis. Contudo, o legislador consagrou também o internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica, nos art.º 104, 105.º e 106.º, todos do CP.

Na situação consagrada no art.º 104.º, está-se ante um agente que não foi declarado inimputável, mas que ainda assim sofre de uma anomalia psíquica. A situação é diferente de todas as explanadas até este momento porquanto a sua anomalia psíquica não influenciou o agente ao ponto de lhe tolher a sua capacidade para avaliar a ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação. O internamento nestes casos visa evitar os prejuízos resultantes do cumprimento de uma pena de prisão de acordo com o procedimento dos estabelecimentos comuns¹¹⁵.

Já quanto ao art.º 105.º, a anomalia é posterior ao facto praticado; não obstante, se essa anomalia preencher a situação do art.º 91, n.º 1 do CP, o agente é mandado internar, ao invés de cumprir a pena em estabelecimento comum. Nestes casos, estamos ante a situação do art.º 20.º, n.º 3 já mencionada: o tribunal opta por uma medida de segurança porque o agente não tem capacidade para compreender a pena.

No que concerne ao art.º 106.º, a situação consagrada é semelhante à prevista no art.º 105.º. contudo, a anomalia psíquica que o agente padece não o torna perigoso, não lhe podendo ser aplicada uma medida de segurança. No entanto, também não será indicado – pelas mesmas razões que fundamentam o regime do art.º 105.º -, aplicar-lhe uma pena. Desta forma, o tribunal suspende a execução da pena, mas são aplicadas as regras da suspensão da execução de internamento quanto às condutas acessórias que ao agente forem impostas.

Veja-se o caso particular de um despacho que tive oportunidade de analisar no âmbito do regime consagrado nos art.º 20, n.º 3 e 106.º do CP.

¹¹⁵ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *op. cit.*, p. 307.

Neste processo, o MP, tendo em atenção o teor do Relatório constante nos autos, promoveu que o arguido fosse declarado inimputável e conseqüentemente fosse o procedimento criminal declarado extinto nos termos do disposto no art.º 20.º, n.º3 do CP.

Ora, foi junto aos autos pelo mandatário do arguido informação médica de que aquele estava impossibilitado de se deslocar a juízo devido a síndrome demencial, do tipo da doença de Alzheimer que padece. Iniciado o julgamento e tentando tomar declarações ao arguido, tomou o tribunal conhecimento de que o arguido estaria efetivamente impossibilitado de perceber o alcance do ato que estava a ser realizado. Perante esta situação foi solicitado relatório clínico para a avaliação das capacidades intelectuais, psicológicas e cognitivas do arguido a fim de se apurar da capacidade daquele para estar em juízo. Do relatório e exame pericial resulta que o examinando apresenta um quadro clínico neuropsiquiátrico enquadrável em demência, sendo o seu prognóstico reservado e, à luz dos conhecimentos científicos atuais, tal situação ser de carácter irreversível. Resulta ainda do mesmo relatório que o arguido apresenta atualmente uma “perturbação da consciência com a desorganização das capacidades mentais, nomeadamente com desorientação temporo-espacial e perturbações sérias de memória, tornando o examinando inimputável (inadequado para assumir a responsabilidade dos actos que por ele foram cometidos ou de prever as suas conseqüências)”. Tal relatório permite concluir que se está ante uma situação de incapacidade do arguido para estar em juízo, situação diversa da inimputabilidade penal, uma vez que a falta de capacidade para entender os seus atos e de por eles se determinar é posterior à prática dos factos ilícitos, bem como da dedução da acusação. Desta forma, e uma vez que o arguido não possui atualmente capacidade para estar em juízo, por não revelar capacidades que lhe permitam perceber o alcance do ato de ser julgado, tal implicará a suspensão dos ulteriores termos do processo segundo os art.º 332, 333 e 334 e o regime previsto no art.º 106.º do CP.

No entanto, não foi esta a solução encontrada pelo tribunal para a casuística em análise, apesar de ser o regime acima mencionado. Neste caso, para o tribunal estava-se ante outra situação. Assim, defendeu o tribunal que a questão

que se coloca é anterior a qualquer condenação, não fazendo sentido julgar alguém que não percebe o alcance desse julgamento. Desta forma, fazendo um paralelismo com os ensinamento processuais civis, sendo o interesse processual a necessidade justificada, razoável, fundada, de usar o processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação, de recorrer a juízo, concluiu que este só subsiste em processo penal desde que o julgamento do arguido se imponha aos olhos da coletividade como uma necessidade. Com efeito, se uma pessoa deixa de ter capacidade de estar em juízo, por se encontrar num estado “vegetativo”, sem qualquer juízo crítico em situação física e mental irreversível no tocante à sua autonomia pessoal, não terá jamais capacidade de avaliar o sentido e alcance de uma eventual pena que lhe viesse a ser infligida, e se assim é, o elemento punitivo do direito penal e a finalidade da pena enquanto imposição coletiva deixou de existir. Consequentemente, a ação devido a esta realidade superveniente perdeu a razão de ser ou, por outras palavras, tornou-se inútil, o interesse objetivo da causa deixou de carecer de tutela jurídica, declarando assim a incapacidade atual do arguido para estar em juízo e a inutilidade superveniente da lide e consequentemente determinou o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

A inimputabilidade é um conceito jurídico-penal algo permeável, no sentido em que carece de uma avaliação casuística, sendo necessário aferir se essa condição causa, ao arguido, a incapacidade de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa mesma avaliação, no preciso momento da prática do facto. Esta condição, psicológica, pressupõe que este sofra de uma anomalia psíquica, conceito que hoje abrange não apenas a “doença mental”, mas também toda e qualquer disfunção ocorrida ao inteiro nível do psíquico, adquirido ou ínsito. Daqui decorre que o conceito engloba hoje tanto a toxicoddependência, como também a esquizofrenia. E bem, no meu entender. A apreciação casuística sai vencedora, se não excluirmos nenhuma realidade à partida.

Na dúvida insanável do tribunal a lei consagra a imputabilidade duvidosa, estabelecendo para tal que a declaração de inimputabilidade ou imputabilidade fica ao critério valorativo do julgador. Também aqui é de aplaudir a medida: o juiz detém a informação completa e de natureza diferenciada. Refiro-me, aqui, a exames médicos ou relatórios sociais, entre outros elementos de inequívoca relevância.

Para efeitos de declaração de inimputabilidade, o juiz atende tanto à condição psicológica do agente no momento da prática do facto, como àquela a que assiste no momento do julgamento. Atente-se, para o efeito, ao preceituado no artigo 20.º n.º 3 do CP. Não tendo capacidade (ou estando esta diminuída) para ser influenciado pela pena, pode o agente, conseqüentemente, ser considerado inimputável pelo juiz quanto à sua capacidade de compreender aquilo que subjaz à aplicação da pena, isto é, ao eventual - e esperado - resultado positivo motivado pela finalidade das penas. E bem: o sistema jurídico-penal deve ser ele próprio o resultado da sua função preventiva geral, através da penalização do agente pela prática de factos ilícitos, não podendo – ou não devendo – imiscuir-se à finalidade de prevenção especial. Aquele que não compreende, não será reeducado.

Neste ponto, uma última nota é devida à relação em torno do princípio basilar *in dubio pro reo* e o regime da inimputabilidade. No meu entender, este princípio não mora aqui, e justifico: o princípio insere-se no domínio da interrogação probatória. A resposta sobre a situação psicológica do agente é dada de acordo com relatórios médicos, psicológicos, entre outros. Já existe legitimidade para o Direito Penal atuar no momento da consideração de inimputabilidade. O princípio *in dubio pro reo* prende-se com os elementos materiais, versa sobre a punibilidade. Aquando da declaração ou não de inimputabilidade, essa questão já foi ultrapassada. A dúvida é, aqui, sobre o *modo de julgar*.

Quanto ao prazo de confirmação judicial do processo urgente de internamento compulsivo, e perante a omissão da LSM no que respeita à consequência da eventual ultrapassagem do prazo (48 horas) para a confirmação judicial, surgem opiniões de natureza diversa. Se para uns, a natureza é peremptória, para outros, reveste um carácter meramente ordenador. No meu entender, a necessária prevenção de perigo iminente para bens jurídicos relevantes deve afastar o carácter peremptório do prazo. Assim, a sua natureza ordenativa permite que a sua ultrapassagem não determine, nem a invalidade do ato, nem a nulidade do processo, podendo o internamento manter-se enquanto se afigurar necessário.

A prova pericial é o meio probatório por excelência quando há lugar à apreciação da inimputabilidade. Esta realidade fica a dever-se aos necessários conhecimentos técnicos e ao carácter profundamente casuístico da sua declaração. É uma ferramenta basilar para a convergência entre a Ciência e o Direito. Aos conhecimentos jurídicos – como o facto, a ilicitude, a tipicidade, entre outros – acrescem os conhecimentos técnicos – capazes de determinar a condição de que o padece, e se, à data dos factos, esta a podia influenciar.

No entanto, para cumprir esta mesma essencialidade, entendo que é necessário melhorar os recursos, notadamente o número de psiquiatras no IML. Num sistema legal que estabelece uma ordem preferencial e imperativa na escolha dos peritos e cuja omissão poderá levar a uma nulidade – ainda que

sanável – outro não poderá ser o caminho, com vista ao cumprimento da premissa legal. Falo, aqui também, no obstáculo que a insuficiência de psiquiatras traz à boa decisão da causa, tendo em conta o lapso temporal entre a ordenação da perícia e a obtenção do relatório médico.

Tanto o relatório psicológico como o relatório social – embora este último não disponha do mesmo valor probatório – trazem vantagens ao processo, uma vez que as informações neles constantes permitem criar a linha cronológica necessária para a constatação e identificação da sua anomalia psíquica. A par do que foi dito, os documentos supramencionados são igualmente relevantes para a contextualização da conduta e para aferição da sua perigosidade. Contudo, é o relatório psiquiátrico que assume maior relevância nesta matéria, compreendendo os conhecimentos medicamente relevantes para processos deste teor e levando a que sejam estes a produção primordial da prova pericial psiquiátrica. São a base da decisão do tribunal.

A lei evidencia que o juízo do julgador não está vinculado ao juízo do perito, sendo a declaração da inimputabilidade da competência exclusiva do tribunal, não obstante a exigência de racionalidade na apreciação da prova pericial, tendo em conta os conhecimentos especiais próprios da perícia.

Uma referência é ainda devida às medidas de segurança, por serem estas as sanções aplicáveis ao agente quando considerado inimputável. Em primeiro lugar, cabe referir que as medidas de segurança de internamento influem de modo diverso da pena. No âmbito da medida de segurança de internamento, o que importa referir é o seu carácter social. No meu entender, é de congratular a importância da socialização do agente inimputável perigoso. Isto é, no âmbito da finalidade de prevenção especial, aplaudo a aparente primazia dada ao fim ressocializador, por oposição ao fim preventivo.

Atente-se, agora, que o internamento de inimputáveis ou imputáveis tem sempre, na sua génese, a perigosidade do agente. Relacionada com o facto praticado e o fundado receio de cometimento de outros factos pelo agente, a perigosidade concretiza um prognóstico médico, assente na anomalia psíquica, mas não compreende o juízo técnico ou científico da prova pericial, cabendo

exclusivamente ao tribunal de julgamento – e agora, sem as premissas consagradas para a prova pericial – decidir sobre esta probabilidade de cometimento de novos factos. Está-se ante, apesar da harmonização com a ciência, um conceito substancialmente jurídico. Se acima é referido que o princípio *in dubio pro reo* não se compatibiliza com a inimputabilidade, o mesmo não se pode dizer a respeito da perigosidade. A exigência que se consagra para a perigosidade, no que concerne à probabilidade, é que esta seja convicta ao julgador. De outra forma, perante a inexistência de uma convicção acerca do juízo de probabilidade de repetição, o juiz não deve aplicar a medida de segurança. O juízo de prognose não poderá ser uma mera possibilidade ou apenas uma expectativa de repetição, sob pena de, aqui sim, se assistir a uma violação do princípio.

Sobre o prazo da medida de segurança, chama-se à atenção para o artigo 92.º, n.º 3 e é neste contexto que se poderá falar em medidas determináveis indeterminadas, algo que tem levantado questões de inconstitucionalidade. Neste âmbito, considero que aquilo que dita a medida de segurança e a sua prorrogação não é a culpa do agente mas sim a perigosidade deste para a sociedade. Desta forma, a liberdade enquanto valor constitucionalmente garantido, e tendo em conta o consagrado no artigo 30.º, n.º 2 da CRP, só será violada se o inimputável deixar de o ser, sem que cesse a medida de segurança.

Por fim, cumpre fazer um balanço final do meu estágio. Mostrou-se inequivocamente uma experiência extremamente enriquecedora, não só por ter sido o meu primeiro contacto com a realidade vivida num tribunal, mas também pela aprendizagem que me ofereceu ao longo dos quatro meses. Ainda que este estágio não tenha uma componente prática ativa, testemunhei o desenvolvimento de variadíssimos processos, desde a sua distribuição àquele tribunal até à sua sentença, que levou a um conhecimento direto muito incentivador. No contacto próximo que me foi proporcionado constatei que o trabalho de um magistrado judicial não se resume à elaboração de sentenças e à direção de uma audiência de julgamento, mas também ao expediente diário, nomeadamente ao visto de correção, que se consubstancia na declaração por parte do juiz que o processo

está pronto a ser arquivado. Constatei também que o conhecimento e contraversão de factos assume maior relevância na fase de julgamento. Tal não poderia ter acontecido sem a ajuda do meu tutor, a quem não posso deixar de agradecer a amabilidade com que fui recebida, enaltecendo a incansável ajuda e atenção providenciadas. A prática diária de contacto direto com a rotina em tribunal e os conhecimentos que levo, não me deixam dúvida que não poderia ter sido outra a minha escolha.

Reservo a última palavra para o Professor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, a quem nunca deixarei de agradecer o diligente acompanhamento ao longo de todo o estágio, certa de que os seus bons aconselhamentos me guiarão na futura vida profissional por não se esgotarem no tempo e no espaço.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, *A Lei da Saúde Mental – Anotada*, Almedina, Lisboa, 2003
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário ao CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 4º Edição, Lisboa, 2011;
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008;
- ALMEIDA, CARLOTA PIZARRO DE, *A inimputabilidade por anomalia psíquica – Questões Jurídicas de ordem substantiva e processual*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. III, n.º2, 2004;
- ANTUNES, MARIA JOÃO, *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002;
- COSTA, JOANA, *Perturbações da personalidade no contexto da inimputabilidade*, in Revista Julgar, nº15, Lisboa, 2011;
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime*, 2ª impressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2009;
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001;
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral I – Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;
- DIAS, MARIA DO CARMO SARAIVA MENEZES DA SILVA: *Particularidades da prova em Processo Penal. Algumas questões ligadas à prova pericial*, in Revista do CEJ, nº3, Lisboa, 2005

- MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, Perigosidade de inimputáveis e «In Dubio Pro Reo», Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 1997;
- PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, *A categoria da Punibilidade na Teoria do Crime, Vol. II*, Almedina, Lisboa, 2013;
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal II*, 4º Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2008;
- SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Processual Penal Português – Noções gerais, sujeitos processuais e objecto, Vol. I*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013;
- SOUSA, JOÃO HENRIQUE GOMES DE, *A “Perícia” técnica ou científica revisitada numa visão Prático-Judicial*, in Revista Julgar, nº15, Lisboa, 2011;
- VEIGA, ANTÓNIO MIGUEL, *“Concurso” de crimes por inimputáveis em virtude de anomalia psíquica: “cumulo” de medidas de segurança?*, in Revista Julgar, nº23, Lisboa, 2014 .

Outros

- CÓDIGO PENAL, *Actas e Projecto da Comissão de Revisão*., Ministério da Justiça, Lisboa, 1993;

Jurisprudência citada

- Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Dezembro de 2008, Proc. n.º 10442/2008-3, Relator Carlos Almeida.
- Tribunal da Relação de Évora, de 20 de Maio de 2010, Proc. n.º 401/07.3GDSBT-A.E1, Relator António João Latas;
- Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Abril de 2011, Proc. n.º 693/09.3JABRG.P2.S1, Relator Armindo Monteiro;
- Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Março de 2012, Proc. n.º 60/09.9T2SVV.C1, Relator Carlos Querido.

- Tribunal da Relação de Évora, de 13 de Maio de 2014, Proc. n.º 457/12.7PBBJA.E1, Relator António João Latas;
- Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Maio de 2015, Proc. n.º 87/12.3GASAT.C1, Relator Vasques Osório;
- Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Novembro de 2015, Proc. n.º 63/2000.C1.S1, Relator Silva Gonçalves;
- Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Agosto de 2017, Proc. n.º 1704/17.4T8FAR.E1, Relator António João Latas;

Sites Consultados

<http://www.dgsi.pt>

<http://www.inmlcf.mj.pt>

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
1. A Instituição	2
1.1 O Tribunal Singular	2
2. Atividades Desenvolvidas	5
2.1 Assistência a Julgamentos	5
2.2 Processos Consultados	15
3. A Perícia Psiquiátrica em Direito Penal	25
3.1. A Inimputabilidade	25
3.1.1 A Imputabilidade diminuída	29
3.1.2. A inimputabilidade e o princípio <i>in dubio pro reo</i>	33
3.2. O momento para apreciação da questão da Inimputabilidade	35
3.2.1. Análise do tratamento da Lei da Saúde Mental	36
3.2.2. Análise em Processo Crime	47
3.2.3. Casos Especiais.....	51
3.3. Da Prova Pericial	52
3.3.1. Os Relatórios	56
3.3.2. Valor Probatório, em análise os artigos 127º e 163º do CPP	63
3.4. Das medidas de segurança	66
3.4.1. Fins das medidas de segurança	67
3.4.2. Os pressupostos para aplicação da medida de internamento de inimputáveis	68
3.4.3. Duração da medida de segurança.....	72
3.4.4. Da Liberdade para a prova e da suspensão da execução de internamento	75
CONCLUSÃO	82
BIBLIOGRAFIA	87
ÍNDICE	90

ANEXOS

Figs. 1 e 2. Cópia de um exemplar de comunicação de internamento compulsivo para ulterior confirmação judicial, do Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.

Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.
Hospital de São Bernardo
Hospital Ortopédico Santiago do Outão

Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental - U.I.D.A

Relatório de Avaliação Clínico Psiquiátrica

- Identificação do(a) Internando(a):

Coloque uma etiqueta de identificação
- Assinale o tipo de Avaliação a realizar
 - Avaliação Clínico Psiquiátrica (art. 17º)
 - Avaliação Clínico Psiquiátrica na Urgência (art. 22)
 - Avaliação Clínico Psiquiátrica em Internamento Voluntário (art. 13)
 - Avaliação Clínico Psiquiátrica na Revisão Obrigatória
 - Avaliação Clínico Psiquiátrica para substituição de internamento por Consultas/Notas de Alta de Internamento (art. 33/35)
- Assinale quais as fontes de informação para elaboração da avaliação
 - Doente / Familiares / Amigos / Testemunhas
 - PSP / GNR / Autoridade de Saúde
 - Processo Clínico / Processo Judicial / Médico Família
- Motivo da Avaliação e História Clínica Sumária

Rua Camilo Castelo Branco - Apartado 140 ☐ 2910-446 SETÚBAL ☐ Telefone: 265 549 500 ☐ Fax: 265 549 595

Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.

Hospital de São Bernardo
Hospital Ortopédico Santiago do Outão

- Diagnóstico provisório. Medidas terapêuticas (sua fundamentação).

- Conclusões

- Outras observações que considere significativas

- Local de observação

Setúbal, ____ / ____ / ____

- Assinaturas
